

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 06/2023

15 de fevereiro de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	6
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	6
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.682, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 06/02/2023).....	6
Retificação.....	6
EDITAL DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023 EXAME DE SUFICIÊNCIA - EDIÇÃO Nº 1/2023 – (DOU de 10/02/2023)	6
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	7
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	7
PORTARIA MTE Nº 217, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 06/02/2023)	7
Suspende temporariamente as decisões em processos de requerimento de registro sindical. (Processo nº 19964.101529/2023-84)	7
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	7
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.130, DE 31 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 07/02/2023)	7
Retificação.....	7
ATO COTEPE/ICMS Nº 12, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 07/02/2023).....	8
Altera o Ato Cotepe/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.	8
ATO COTEPE/ICMS Nº 13, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023 - DOU de 08/02/2023 (nº 28, Seção 1, pág. 50)	8
Altera o Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS nº 56/18, que divulga relação das empresas industriais fabricantes de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias especificadas no Convênio ICMS nº 95/12, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	8
ATO COTEPE/PMPF Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 10/02/2023).....	9
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	9
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	12
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 19 DE JANEIRO DE 2023 - DOU de 08/02/2023).....	12
Assunto: Simples Nacional.	12
BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. VALORES RECEBIDOS POR DOAÇÃO.....	12
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 09/02/2023).....	12
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	12
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.....	12
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 30 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 08/02/2023).....	13
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	13
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. EMPREITADA TOTAL. ENTE PÚBLICO. AUTARQUIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇO. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ENERGIA SOLAR. NÃO INCIDÊNCIA.	13
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 08/02/2023)	14
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	14
PROJETO. DECORAÇÃO. DESIGN DE INTERIORES.....	14
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	14
RETENÇÃO NA FONTE. PROJETO. DECORAÇÃO. DESIGN DE INTERIORES.....	14
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	14
RETENÇÃO NA FONTE. PROJETO. DECORAÇÃO. DESIGN DE INTERIORES.....	14
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	15
RETENÇÃO NA FONTE. PROJETO. DECORAÇÃO. DESIGN DE INTERIORES.....	15
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	15
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 08/02/2023).....	15
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	15
ESTABELECIMENTO FILIAL. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.....	15
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	16
BASE DE CÁLCULO. IPI NÃO RECUPERÁVEL.	16
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	16



CONSULTA SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	16
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 10/02/2023).....	17
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	17
OPERAÇÃO "BACK TO BACK". APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.....	17
Contribuição para o PIS/Pasep.....	17
OPERAÇÃO "BACK TO BACK". APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.....	17
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	17
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.....	17
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 08/02/2023).....	17
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	17
AGROINDÚSTRIA. PRODUTOS DERIVADOS DA UVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. REGIME TRIBUTÁRIO.....	17
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 10/02/2023).....	18
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	18
CRÉDITO. INSUMOS. COMÉRCIO ATACADISTA. ENTREGA DE MERCADORIAS. COMBUSTÍVEIS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.....	18
Contribuição para o PIS/Pasep.....	19
CRÉDITO. INSUMOS. COMÉRCIO ATACADISTA. ENTREGA DE MERCADORIAS. COMBUSTÍVEIS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.....	19
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.002, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 09/02/2023).....	19
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	19
NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS.....	19
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	20
NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS.....	20
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.001, DE 23 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 09/02/2023).....	21
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	21
ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE.....	21
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.002, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 09/02/2023).....	22
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	22
LEI Nº 14.151, DE 2021. PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.....	22
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	23
3.01 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	23
PORTARIA SRE Nº 7, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 08/02/2023).....	23
Altera a Portaria CAT 55/21, de 30 de julho de 2021, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.....	23
PORTARIA SRE Nº 8, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 08/02/2023).....	24
Estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.....	24
PORTARIA SRE Nº 9, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 08/02/2023).....	31
Fixa valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com blocos ou tijolos cerâmicos para construção.....	31
3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	32
LEI Nº 17.623, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 08/02/2023).....	32
(Projeto de lei nº 1076, de 2019, do Deputado Adalberto Freitas - PSL).....	32
Altera a redação da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, com as alterações da Lei nº 16.498, de 18 de julho de 2017, que estabelece tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.....	32
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	33
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	33
DECRETO Nº 62.159, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOC-SP de 04/02/2023).....	33
Confere nova regulamentação à Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac e dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais.....	33
PORTARIA SF Nº 32, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOC-SP de 09/02/2023).....	48
Revoga a Portaria SF/SUREM nº 208, de 6 de dezembro de 2013.....	48



5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	48
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	48
Trabalhadora que sofria com assédio sexual frequente deve ser indenizada em R\$ 50 mil.....	48
TNU fixa tese sobre qualidade de segurado durante período de limbo previdenciário	49
Receita Federal alerta para golpe do financiamento ou empréstimo; saiba como se proteger.	50
Golpistas enviam notificação pelos Correios e exigem pagamento de imposto para facilitar transações com bancos... ..	50
Banco não pode punir empregados que ajuizaram ações trabalhistas.....	52
As medidas envolviam descomissionamento e reversão ao cargo efetivo	52
Empregado que trabalhou três domingos seguidos será indenizado.	52
Decisão da 1ª câmara utilizou como fundamento a aplicação, por analogia, de dispositivo de lei voltado a comerciantes	52
BC adia exigência de login único para acesso ao Registrato.....	54
Mudança, que valeria a partir de fevereiro, entrará em vigor em março	54
Trabalhador que assina previamente registro de intervalo deve provar que não usufruiu de pausa para descanso.....	54
Trabalhador que assina previamente registro de intervalo deve provar que não usufruiu de pausa para descanso.....	55
O que é NDA? Saiba se sua empresa precisa de um.	55
Automação fiscal: os robôs na gestão tributária.....	58
Trabalhador tem vínculo reconhecido com operadora logística que presta serviço para aplicativo de entregas	60
Supremo valida apreensão de carteira de habilitação e de passaporte por dívida.....	61
Justiça impõe uso de nome social em cadastro de instituição.	63
Justiça impõe uso de nome social em cadastro negligenciado por gigante do e-commerce	63
Empresa é condenada por equívoco no envio de informações à RFB envolvendo CPF de trabalhador.	64
Como a holding familiar pode ajudar na organização do patrimônio de uma família em substituição ao inventário?.....	66
4 Dicas para reverter o cancelamento de um contrato contábil de forma simples e com baixo custo.....	68
Imagine a seguinte situação: tudo estava certo com seu cliente, ele utilizava os serviços do seu escritório e o relacionamento, aparentemente, ia bem.	68
Bem herdado por cônjuge de devedor trabalhista é impenhorável.	71
Os magistrados da 1ª Turma do TRT da 2ª Região mantiveram sentença que impediu a inclusão de esposa do executado no polo passivo trabalhista, uma vez que ela não detém a condição de devedora. Segundo o juízo, o imóvel da mulher não pode ser penhorado porque é fruto de herança, permanecendo patrimônio exclusivo da herdeira	71
Receita Federal do Brasil regulamenta o procedimento de “autorregularização” de débitos.....	72
Chatbots: com a palavra, o futuro.	73
O presidente-executivo da AARB Edmar Araújo, em artigo para o site do Estadão, fala sobre o ChatGPT, a nova Inteligência Artificial de produção de textos.....	73
PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SF/SUREM Nº 6 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.	74
Maioria do STF entende que sentenças definitivas em matéria tributária perdem eficácia com decisão contrária da Corte.....	77
Julgamento foi suspenso e será retomado com discussão sobre o marco temporal para a retomada de cobrança dos tributos.....	77
Foi publicada a versão 10.1.1 do programa da ECD, com as seguintes alterações:	78
DONA DA ORTOPÉ É INVESTIGADA POR SUSPEITA DE FRAUDE MILIONÁRIA COM NOTAS FRIAS.	79
O Ministério Público de São Paulo abriu uma investigação para apurar suspeitas de fraudes envolvendo a fabricante de calçados Dok, dona das marcas Ortopé e Dijean	79
Você sabe analisar investimentos? Conheça 3 métodos que podem te ajudar.	81
Negociações Coletivas - Mudanças Jurídicas - Prevenção e planejamento.....	83
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2130, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.....	85
Empregada doméstica tem direito a hora extra e adicional noturno?	87
Entenda como funciona o direito a hora extra e ao adicional noturno para a empregada doméstica.....	87
Contabilistas podem se diferenciar de seus concorrentes com serviços personalizados!.....	88
Para que se possa obter valores maiores, e ainda uma diferenciação dos demais contabilistas, uma opção é a de prestar novos serviços.....	88
Tratamento de prejuízos fiscais apurados no exterior.	89



Empresa sem Compliance é empresa sem dono.....	93
5.02 COMUNICADOS	95
CONSULTORIA JURIDICA.....	95
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	95
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	96
FUTEBOL	96
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	96
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	96
6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	97
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	97
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	97
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	97
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal	97
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	97
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	97
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	97
Às Terças Feiras:	97
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	97
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	97
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	97
Às Quartas Feiras:.....	97
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	97
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	97
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	97
Às Quintas Feiras:	97
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	97
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	97
6.04 ENCONTROS VIRTUAIS	97
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	97
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	97
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	97
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	97
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	97
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	98
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	98
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	98
Grupo de Estudos Perícia	98
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	98
6.05 FACEBOOK	98
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	98

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.682, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 06/02/2023)

Retificação

Na Resolução CFC nº 1.682, de 15 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 177, em 26 de dezembro de 2022.

Onde se lê:

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2022.

Leia-se:

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

EDITAL DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023 EXAME DE SUFICIÊNCIA - EDIÇÃO Nº 1/2023 – (DOU de 10/02/2023)

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC), no uso de suas atribuições legais e com base no Decreto-Lei nº 9.295/1946, com alteração dada pela Lei nº 12.249/2010, torna pública a data de abertura das inscrições para o Exame de Suficiência Edição nº 1/2023 e estabelece as normas para a sua realização, como um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC), conforme regulamentação dada pela Resolução CFC nº 1.486/2015.

O Exame de Suficiência será constituído de prova objetiva de múltipla escolha, a ser realizada na modalidade presencial.

As inscrições deverão ser efetuadas somente no site da Consulplan (www.consulplan.net) ou no site do CFC (www.cfc.org.br), no período compreendido entre 16h do dia 13 de fevereiro de 2023 e 16h do dia 16 de março de 2023, para a categoria Bacharel em Ciências Contábeis, observado o horário oficial de Brasília (DF).

A taxa de inscrição é de R\$70,00 (setenta reais), a ser recolhida em guia própria, em favor do CFC.

A isenção de taxa deverá ser solicitada pelo examinando, no ato da inscrição e por meio do sistema, no período compreendido entre 16h do dia 13 de fevereiro de 2023 às 16h do dia 15 de fevereiro de 2023 (horário oficial de Brasília).

A prova para todos os examinandos será aplicada no dia 23 de abril de 2023 (domingo), no turno da manhã, das 10h às 14h, observado o horário de Brasília (DF).



O edital completo estará disponível no site da Consulplan (www.consulplan.net) e do CFC (www.cfc.org.br), após a publicação deste extrato.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MTE Nº 217, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 06/02/2023)

Suspende temporariamente as decisões em processos de requerimento de registro sindical. (Processo nº 19964.101529/2023-84).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 46, incisos II e IX, da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023 e art.1º, inciso IX, c/c art. 27, inciso IX do Anexo I, do Decreto nº 11.359, de 1 de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º - Suspender todos os procedimentos de análise, bem como as publicações relativas a processo de registro sindical, pelo prazo de 90 dias, em face da necessária adequação de procedimentos administrativos e normativos.

Art. 2º - Ficam excluídos desta Portaria os processos com determinação judicial para cumprimento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.130, DE 31 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 07/02/2023)

Retificação

No *caput* do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.130, de 31 de janeiro de 2023, publicada no DOU nº 23, de 1º de fevereiro, de 2023, seção 1 página 26,

Onde se lê:

"até o dia 30 de abril"

Leia-se:

"até o dia 30 de abril de 2023"

**ATO COTEPE/ICMS Nº 12, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 07/02/2023)**

Altera o Ato Cotepe/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato Cotepe/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, no dia 3 de fevereiro de 2023, na forma do inciso I do art. 2º do Ato Cotepe/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º - O item 5 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Paraná do **Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020**, com a seguinte redação:

Unidade Federada: PARANÁ				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
5	PR	02.691.745/0001-70	901.67221-00	TRADENER LTDA.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 13, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023 - DOU de 08/02/2023 (nº 28, Seção 1, pág. 50)

Altera o Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS nº 56/18, que divulga relação das empresas industriais fabricantes de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias especificadas no Convênio ICMS nº 95/12, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, aprovado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012,

considerando que a empresa abaixo relacionada recebeu manifestação favorável do Exército Brasileiro, pelo "Parecer nº 01/2022 - Comissão do Convênio ICMS nº 95/12", conforme



comunicado no Ofício Nº 292-COM ICMS/DCT, registrado no processo SEI nº 12004.101087/2017-37;

considerando que a empresa abaixo relacionada recebeu manifestação favorável do Estado do Rio Grande do Sul, torna público:

Art. 1º - O item 3 fica acrescido no campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul do **Anexo Único do Ato Cotepe/ICMS nº 56, de 24 de outubro de 2018**, com a seguinte redação:

"

RIO GRANDE DO SUL

EMPRESA: AEL SISTEMAS S.A.
CNPJ: 88.031.539/0001-59
3 IE: 096/0757317
END: Av. Sertório, 4400 - Vila Floresta
Porto Alegre - RS, CEP: 91.040-620

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 10/02/2023)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do Confaz;

considerando o disposto na **cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007**;

considerando que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, em sua 317ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2023, em cumprimento do inciso IV do seu regimento, interpretou que o Convênio ICMS nº 198, de 22 de dezembro de 2022, é de adoção facultativa pelas unidades federadas, podendo estas optarem por utilizar a



integralidade do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, para estabelecimento da base de cálculo nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP; e

considerando as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100122/2023-49,

TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de fevereiro de 2023, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS nº 110/07:

IT EM	U F	GAC	GAP	DIES EL S10	ÓLEO DIES EL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUST ÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/k g)	(R\$/k g)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	A C	5,527 4	5,527 4	***	***	***	***	-	4,466 1	-	-	-	-
2	A L	*5,34 36	*5,42 38	***	***	***	***	3,491 0	3,850 0	**4,6 973	-	-	-
3	A M	*5,61 06	*5,61 06	***	***	-	***	-	*3,84 21	2,450 9	1,70 21	-	-
4	A P	4,580 0	4,580 0	***	***	***	***	-	4,800 0	-	-	-	-
5	B A	5,030 0	5,030 0	***	***	***	***	-	3,990 0	3,694 0	-	-	-
6	C E	5,560 0	7,228 0	5,150 0	5,150 0	6,420 0	6,420 0	-	4,570 0	4,440 0	-	-	-
7	D F	4,970 0	**7,2 100	6,700 0	*6,60 00	**8,5 600	**8,5 600	-	**3,9 800	6,290 0	-	-	-
8	E S	*5,16 54	*5,16 54	***	***	***	***	-	*4,38 55	**4,8 811	-	-	-
9	G O	*4,89 57	*6,74 26	**6,1 667	**6,0 368	**8,5 158	**8,5 185	-	**3,5 343	-	-	-	-
10	M A	**4,7 300	**4,7 300	***	***	***	***	-	*4,42 00	-	-	-	-
11	M G	5,034 4	7,219 9	***	***	***	***	5,439 9	3,944 8	4,351 5	-	-	-
12	M S	4,998 0	6,811 7	6,497 8	6,327 4	5,677 0	5,677 0	3,583 9	4,008 1	3,459 8	-	-	-
13	M T	5,396 8	7,142 1	***	***	***	***	7,437 1	3,718 5	3,292 6	2,69 75	-	-
14	P A	5,153 4	5,153 4	***	***	***	***	-	4,677 9	-	-	-	-



15	P B	*4,88 96	**9,0 886	5,230 0	5,230 0	-	**6,7 516	**5,6 092	*3,87 19	**4,5 405	-	6,84 63	6,84 63
16	P E	4,920 0	5,080 0	***	***	***	***	-	4,040 0	-	-	-	-
17	PI	5,340 0	5,340 0	5,230 0	5,230 0	6,850 0	6,850 0	5,500 0	4,180 0	-	-	-	-
18	P R	5,016 0	5,016 0	6,163 0	6,028 0	***	***	-	3,997 0	-	-	-	-
19	R J	*5,12 00	*5,28 00	***	***	-	***	2,445 6	**4,3 400	*4,65 00	-	-	-
20	R N	*5,54 00	*5,54 00	5,230 0	5,230 0	7,084 6	7,084 6	-	*4,43 00	*4,24 00	-	-	-
21	R O	*5,31 00	*5,31 00	**7,0 030	**6,9 830	-	*9,47 94	-	**4,5 330	-	-	4,08 64	-
22	R R	5,469 0	5,583 0	***	***	***	***	6,571 0	4,782 0	-	-	-	-
23	R S	4,992 7	7,628 6	***	***	***	***	-	4,813 1	5,488 8	-	-	-
24	S C	5,240 0	6,500 0	6,490 0	6,400 0	9,440 0	9,440 0	-	4,620 0	5,620 0	-	-	-
25	S E	*5,12 00	*5,12 00	***	***	***	***	*6,24 00	*4,10 00	5,090 3	-	-	-
26	S P	4,950 0	4,950 0	6,500 0	6,370 0	8,251 5	8,251 5	-	3,850 0	-	-	-	-
27	T O	5,280 0	5,280 0	***	***	***	***	8,600 0	4,350 0	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução; e
- c) *** valores divulgados em Ato Cotepe/ICMS na forma do Convênio ICMS nº 198/22.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 19 DE JANEIRO DE 2023 - DOU de 08/02/2023)

Assunto: Simples Nacional.

BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. VALORES RECEBIDOS POR DOAÇÃO.

Os valores recebidos por doação não integram, em regra, a base de cálculo para a determinação do valor dos tributos devidos pela empresa beneficiária optante pelo Simples Nacional, dado que as doações não se amoldam ao conceito de receita bruta definido no § 1º art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Na hipótese de um contrato nominado de doação onerosa, caso o encargo do donatário qualifique-se como uma prestação correspectiva, o contrato irá se amoldar como bilateral e a operação deverá ser caracterizada como prestação de serviço. Nesse caso, os valores recebidos passarão a integrar a receita bruta e, portanto, a compor a base de cálculo para a determinação do valor dos tributos devidos pela empresa beneficiária optante pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, *caput* e § 1º, e art. 18, *caput* e § 3º; e Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, arts. 2º, II, e art. 16.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 27 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 09/02/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Tendo em atenção o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 72), sem modulação de efeitos, e em razão do disposto nos arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e nos Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, inclusive a sua respectiva contribuição adicional, bem como aquela destinada a terceiros cuja base de cálculo seja, exclusivamente, a folha de salários.

O acolhimento da aludida tese permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição e compensação dos valores efetivamente pagos, na forma do art. 165 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal, ao abrigo, inclusive, do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013.

Ressalte-se, porém, que essa declaração de inconstitucionalidade não abrange a contribuição devida pela trabalhadora segurada (empregada, trabalhadora avulsa, contribuinte



individual e facultativa), eis que a "ratio decidendi" do Tema nº 72 não se estende a essa exaçaõ, que possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado.

Essa declaração de inconstitucionalidade também não abrange a remuneração paga durante a prorrogação da licença-maternidade por mais 60 (sessenta) dias, benefício disciplinado pela Lei nº 11.770, de 2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, uma vez que não se reveste de natureza de benefício previdenciário por não ser custeada pela Previdência Social e possuir contornos legais próprios que são distintos do salário-maternidade e, portanto, alheios à decisão proferida no RE nº 576.967/PR e no Tema nº 72 de repercussão geral do STF.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil está vinculada ao referido entendimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 165 e 168; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, I e II, §§ 1º e 2º, e 28, I, §§ 2º e 9º, "a", parte final; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI, § 9º, e 19-A, III, § 1º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, §§ 2º e 9º, I; Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013; Pareceres SEI nº 18361/2020/ME e nº 19424/2020/ME; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Cosit nº 361, de 2020.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 30 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 08/02/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. EMPREITADA TOTAL. ENTE PÚBLICO. AUTARQUIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇO. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ENERGIA SOLAR. NÃO INCIDÊNCIA.

A prestação de serviços de obra de construção civil, mediante empreitada total, para pessoa jurídica de direito público, não se sujeita à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a título de contribuição social previdenciária da empresa contratada; bem como, o serviço de elaboração de projeto de construção civil não se sujeita à referida retenção.

Portanto, a prestação de serviço de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica com fornecimento de materiais e equipamentos, inclusa a etapa de instalação de módulos geradores de energia solar fotovoltaicos, em regime de empreitada total, e o serviço de projetos correspondentes, não se sujeitam à retenção de 11% (onze por cento) prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 30 e 31; Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, arts. 2º e 39; Lei nº 14.133, de 2021, arts. 121 e 189; Decreto nº 3.048, de 1999, arts. 219,



220 e 221-A; Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 2021, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 114, 130, 135.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 14, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 08/02/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

PROJETO. DECORAÇÃO. DESIGN DE INTERIORES.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela remuneração de serviços de elaboração de "projetos de decoração e ou design de interiores" , por serem serviços caracterizadamente de natureza profissional, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 714, § 1º, do RIR/2018, por incidir na hipótese prevista no inciso XVI do referido parágrafo.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.369, de 2016, arts. 1º, 2º e 4º; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, XVI; PN CST nº 8, de 1986.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. PROJETO. DECORAÇÃO. DESIGN DE INTERIORES.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela remuneração de serviços de elaboração de "projetos de decoração e ou design de interiores" , por serem serviços caracterizadamente de natureza profissional, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por incidir na hipótese prevista no inciso XVI do § 1º do art. 714, do RIR/2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.369, de 2016, arts. 1º, 2º e 4º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, XVI; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; PN CST nº 8, de 1986.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

RETENÇÃO NA FONTE. PROJETO. DECORAÇÃO. DESIGN DE INTERIORES.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela remuneração de serviços de elaboração de "projetos de decoração e ou design de interiores" , por serem serviços caracterizadamente de natureza profissional, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por incidir na hipótese prevista no inciso XVI do § 1º do art. 714, do RIR/2018.



Dispositivos Legais: Lei nº 13.369, de 2016, arts. 1º, 2º e 4º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, XVI; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; PN CST nº 8, de 1986.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

RETENÇÃO NA FONTE. PROJETO. DECORAÇÃO. DESIGN DE INTERIORES.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela remuneração de serviços de elaboração de "projetos de decoração e ou design de interiores", por serem serviços caracterizadamente de natureza profissional, estão sujeitos à retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, por incidir na hipótese prevista no inciso XVI do § 1º do art. 714, do RIR/2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.369, de 2016, arts. 1º, 2º e 4º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º, XVI; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, IV; PN CST nº 8, de 1986.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, estada em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita a dúvida.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, incisos I, V, VI e VIII; IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, I, II, VII, IX e XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 08/02/2023)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

ESTABELECIMENTO FILIAL. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

Equiparam-se a estabelecimento industrial as filiais, varejistas ou atacadistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição aduaneira, produtos importados por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.



Equiparam-se a estabelecimento industrial as filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos que outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica tenha importado, industrializado ou mandado industrializar; não ocorrerá essa equiparação somente se aqueles ("filiais e demais estabelecimentos") operarem exclusivamente na venda a varejo, e desde que eles não comerciem produtos, recebidos diretamente da repartição aduaneira que os liberou, importados por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

Operações de transferência de produtos de um para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica sujeitas à incidência de IPI devem ser feitas com observância do valor tributável mínimo, consoante estabelecido nos arts. 195 e 196 do Ripi/2010.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi/2010), arts. 9º, incisos I a III, 14, inciso II, 195, incisos I, II e § 1º, e 196.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
BASE DE CÁLCULO. IPI NÃO RECUPERÁVEL.

Eventual valor (financeiro) relativo a IPI, que não esteja destacado na nota fiscal de venda realizada por não-contribuinte do imposto, integra a base de cálculo da Cofins.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, § 4º, e art. 13, *caput*; IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 25.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BASE DE CÁLCULO. IPI NÃO RECUPERÁVEL.

Eventual valor (financeiro) relativo a IPI, que não esteja destacado na nota fiscal de venda realizada por não-contribuinte do imposto, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, § 4º, e art. 13, *caput*; IN RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 25.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos legais exigidos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 1º, art. 13, inciso II, e art. 27, incisos I, II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 10/02/2023)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

OPERAÇÃO "BACK TO BACK". APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de operação "back to back", isto é, a compra e a venda de produtos estrangeiros, efetuada no exterior por pessoa jurídica estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não gera direitos à apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 306, DE 14 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, I, e § 3º, I.

Contribuição para o PIS/Pasep.

OPERAÇÃO "BACK TO BACK". APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de operação "back to back", isto é, a compra e a venda de produtos estrangeiros, efetuada no exterior por pessoa jurídica estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não gera direitos à apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 306, DE 14 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, I, e § 3º, I.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não contém os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 08/02/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

AGROINDÚSTRIA. PRODUTOS DERIVADOS DA UVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. REGIME TRIBUTÁRIO.

A agroindústria que se dedica a atividades relacionadas com o cultivo da uva e sua utilização como matéria-prima na fabricação de produtos dela derivados está sujeita à



apuração da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, que deve abranger todos os estabelecimentos da referida pessoa jurídica.

AGROINDÚSTRIA. PRODUTOS DERIVADOS DA UVA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ENQUADRAMENTO NO FPAS.

Para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por lei a terceiros, a agroindústria que se dedica ao cultivo da uva e sua utilização como matéria-prima na fabricação de produtos dela derivados deve adotar:

(i) o código do FPAS igual a 744, em relação à contribuição para o Senar, calculada com base na receita bruta da comercialização de produtos; e

(ii) o código do FPAS igual a 825, em relação às contribuições para o FNDE e o Inkra, calculadas de forma conjunta, com base no valor total da folha de salários.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 34, DE 11 DE ABRIL DE 2016, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138, DE 2 DE JUNHO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22A; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts 94, IV; 100, II, "d" e Anexo V.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 10/02/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

CRÉDITO. INSUMOS. COMÉRCIO ATACADISTA. ENTREGA DE MERCADORIAS. COMBUSTÍVEIS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

A apuração de crédito da Cofins com base na aquisição de insumos está relacionada às atividades de produção de bens ou de prestação de serviços. Não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

Não há direito a crédito da Cofins sobre as despesas com combustíveis e lubrificantes consumidos em veículos utilizados para entrega das mercadorias aos clientes de pessoa jurídica que realiza o comércio atacadista de bens, assim como sobre as despesas com manutenção desses veículos, por não haver insumos na atividade comercial nem qualquer outra hipótese de creditamento prevista em lei que permita o enquadramento das respectivas despesas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Parecer Normativo RFB/Cosit nº 5, de 2018.



Contribuição para o PIS/Pasep.

CRÉDITO. INSUMOS. COMÉRCIO ATACADISTA. ENTREGA DE MERCADORIAS. COMBUSTÍVEIS. MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.

A apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep com base na aquisição de insumos está relacionada às atividades de produção de bens ou de prestação de serviços. Não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

Não há direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as despesas com combustíveis e lubrificantes consumidos em veículos utilizados para entrega das mercadorias aos clientes de pessoa jurídica que realiza o comércio atacadista de bens, assim como sobre as despesas com manutenção desses veículos, por não haver insumos na atividade comercial nem qualquer outra hipótese de creditamento prevista em lei que permita o enquadramento das respectivas despesas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Parecer Normativo RFB/Cosit nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.002, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 09/02/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS.

Apenas as vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e as chamadas vendas internas, em que as pessoas jurídicas vendedora e adquirente sejam sediadas na ZFM, são equiparadas à exportação brasileira para o estrangeiro e fazem jus à desoneração da Cofins.

Inexiste hipótese de extensão para fora da ZFM da redução a zero da alíquota da Cofins incidente nas vendas de mercadoria nacional destinadas a industrialização ou consumo dentro da área de exceção;

A desoneração da Cofins não alcança: i) a venda de mercadoria por empresa sediada na ZFM a outras regiões do país; (ii) operação envolvendo pessoa física (vendedor ou adquirente); (iii) venda de mercadoria que não tenha origem nacional; e (iv) receita decorrente de serviços (e não venda de mercadorias) prestados a empresas sediadas na ZFM;

Na hipótese de aquisição de mercadoria beneficiada com a redução a zero da alíquota da Cofins estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, cuja aplicação está condicionada ao consumo ou industrialização na ZFM da mercadoria nacional adquirida de pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, o desvio das mencionadas finalidades implicará responsabilização do



causador do desvio pelo pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição da mercadoria e o desvio da destinação;

Não há direito a crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Cofins, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pelas contribuições. Na aquisição de mercadorias para a revenda inexistirá, portanto, a possibilidade de apropriação de créditos calculados sobre o valor de sua aquisição, qualquer que seja a forma de desoneração da contribuição - não incidência, incidência com alíquota zero, suspensão ou isenção, ocorrida na etapa de comercialização anterior (venda para o adquirente);

As mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM por pessoa jurídica estabelecida dentro da ZFM e que não tenham como destinação o consumo ou industrialização dentro da zona em comento sujeita a pessoa jurídica estabelecida dentro da ZFM, quando da revenda para outras pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, ao pagamento da da Cofins na forma da legislação em vigor. Nesse caso, é possível apurar crédito com a aquisição de tais mercadorias no regime da não cumulatividade da referida contribuição, consoante prevê o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 112 - COSIT, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º - A; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º, 3º e 6º; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Parecer PGFN CRJ nº 1.743, de 2016, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 14 de novembro de 2016 e Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS.

Apenas as vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e as chamadas vendas internas, em que as pessoas jurídicas vendedora e adquirente sejam sediadas na ZFM, são equiparadas à exportação brasileira para o estrangeiro e fazem jus à desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep;

Inexiste hipótese de extensão para fora da ZFM da redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente nas vendas de mercadoria nacional destinadas a industrialização ou consumo dentro da área de exceção;

A desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep não alcança: i) a venda de mercadoria por empresa sediada na ZFM a outras regiões do país; (ii) operação envolvendo pessoa física (vendedor ou adquirente); (iii) venda de mercadoria que não tenha origem nacional; e (iv) receita decorrente de serviços (e não venda de mercadorias) prestados a empresas sediadas na ZFM;



Na hipótese de aquisição de mercadoria beneficiada com a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, cuja aplicação está condicionada ao consumo ou industrialização na ZFM da mercadoria nacional adquirida de pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, o desvio das mencionadas finalidades implicará responsabilização do causador do desvio pelo pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição da mercadoria e o desvio da destinação;

Não há direito a crédito na aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pelas contribuições. Na aquisição de mercadorias para a revenda inexistirá, portanto, a possibilidade de apropriação de créditos calculados sobre o valor de sua aquisição, qualquer que seja a forma de desoneração da contribuição - não incidência, incidência com alíquota zero, suspensão ou isenção, ocorrida na etapa de comercialização anterior (venda para o adquirente);

As mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM por pessoa jurídica estabelecida dentro da ZFM e que não tenham como destinação o consumo ou industrialização dentro da zona em comento sujeita a pessoa jurídica estabelecida dentro da ZFM, quando da revenda para outras pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep na forma da legislação em vigor. Nesse caso, é possível apurar crédito com a aquisição de tais mercadorias no regime da não cumulatividade da referida contribuição, consoante prevê o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 112 - COSIT, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Lei nº 10.637, de 2002, arts 2º, 3º, 5º e 5º - A; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Parecer PGFN CRJ nº 1.743, de 2016, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 14 de novembro de 2016 e Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017.

ALDENIR BRAGA CHRISTO – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.001, DE 23 DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 09/02/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE.

São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.



A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016).

As receitas decorrentes da prestação de serviços realizados por filial de associação civil sem fins lucrativos, ainda que em caráter contraprestacional e prestados a terceiros, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade precípua da entidade, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as suas atividades próprias se a realização desses atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem de isenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 32; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 8º, IV, 23, §§ 1º e 2º, 146, *caput*, I, e § 1º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.002, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOU de 09/02/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

LEI Nº 14.151, DE 2021. PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS SARS-COV-2. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Por ausência de previsão legal, a remuneração de que trata o art. 1º da Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, devida pela pessoa jurídica à empregada gestante afastada das atividades de trabalho presencial, ainda que a natureza do trabalho seja incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância; não configura nem se confunde com o pagamento de salário-maternidade nem de outro benefício de natureza previdenciária devido à segurada empregada; ergo, não há



a possibilidade de deduzir o valor da referida remuneração das contribuições devidas à Previdência Social ou o seu reembolso pela RFB.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 11, DE 6 DE JANEIRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.151, de 2021, art. 1º; Lei nº 14.311, de 2022, art. 1º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 7, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 08/02/2023)

Altera a Portaria CAT 55/21, de 30 de julho de 2021, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-Y e 313-Z do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 55/21, de 30 de julho de 2021:

I - o *caput* do artigo 1º:

"Artigo 1º - No período de 1º de agosto de 2021 a 28 de fevereiro de 2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único." (NR);

II - do artigo 2º:

a) o *caput*:

"Artigo 2º - A partir de 1º de março de 2023, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias



indicadas no Anexo XVII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST." (NR);

b) o § 2º:

"§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de março de 2023." (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2023.

PORTARIA SRE Nº 8, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 08/02/2023)

Estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da [Lei 6.374, de 1º de março de 1989](#), e nos artigos 41, 313-Y e 313-Z do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000](#), expede a seguinte portaria:

Art. 1º - No período de 1º de março de 2023 a 30 de novembro de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVII da [Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019](#), com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;



3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - A partir de 1º de dezembro de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XVII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 28 de fevereiro de 2025, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de agosto de 2025, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de dezembro de 2025.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º - Fica revogada a [Portaria CAT 55/21, de 30 de julho de 2021](#).

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor em 1º de março de 2023.

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	CEST	NCM/SH	IVA-ST
1	Cal	10.001.00	25.22	38%
2	Argamassas	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	76%
3	Argamassas	10.003.00	3214.90.00	76%



4	Silicones em formas primárias, para uso na construção	10.004.00	3910.00	116%
5	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	10.005.00	39.16	75%
6	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	10.006.00	39.17	67%
7	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	10.007.00	39.18	62%
8	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	10.008.00	39.19	60%
9	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	10.009.00	39.19 39.20 39.21	84%
10	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.010.00	39.21	149%
11	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	10.011.00	39.21	149%
12	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos no CEST 10.010.00 e 10.011.00	10.012.00	39.21	105%
13	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	10.013.00	39.22	94%
14	Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção	10.014.00	39.24	149%
15	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	10.015.00	3925.10.00	54%
16	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro	10.016.00	3925.90	54%
17	Portas, janelas e seus caixilhos e soleiras	10.018.00	3925.20.00	83%
18	Outras obras de plástico, para uso na construção	10.020.00	3926.90	100%
19	Papel de parede e revestimentos	10.021.00	48.14	149%



	de parede semelhantes; papel para vitrais			
20	Telhas de concreto	10.022.00	6810.19.00	78%
21	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00	10.024.00	68.11	59%
22	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	10.025.00	6901.00.00	149%
23	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	10.026.00	69.02	149%
24	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica	10.027.00	69.04	51%
25	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil	10.028.00	69.05	35%
26	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	10.029.00	6906.00.00	149%
27	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	10.030.00	69.07	79%
28	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	10.031.00	69.10	46%
29	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	10.032.00	6912.00.00	149%
30	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.033.00	70.03	54%



31	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.034.00	70.04	149%
32	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	10.035.00	70.05	35%
33	Vidros temperados	10.036.00	7007.19.00	52%
34	Vidros laminados	10.037.00	7007.29.00	35%
35	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.040.00	7214.20.00	49%
36	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões	10.041.00	7308.90.10	49%
37	Outros vergalhões	10.041.01	7308.90.10	134%
38	Vergalhões	10.042.00	7214.20.00	49%
39	Outros vergalhões	10.043.00	7213	61%
40	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	10.044.00	7217.10.90 7312	64%
41	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	10.045.00	7217.20.10	45%
42	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	10.045.01	7217.20.90	49%
43	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	10.046.00	73.07	56%
44	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	10.047.00	7308.30.00	68%
45	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	10.048.00	7308.40.00 7308.90	38%



46	Treliças de aço	10.049.00	7308.40.00	38%
47	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção	10.051.00	73.10	149%
48	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	10.052.00	7313.00.00	44%
49	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	10.053.00	73.14	45%
50	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	10.054.00	7315.11.00	149%
51	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	10.056.00	7315.82.00	149%
52	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	10.057.00	7317.00	68%
53	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	10.059.00	73.23	149%
54	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	10.059.01	73.23	149%
55	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.060.00	73.24	149%
56	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	10.061.00	73.25	149%
57	Abraçadeiras	10.062.00	73.26	149%
58	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	10.064.00	7411.10.10	69%
59	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas	10.065.00	74.12	78%



	ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção			
60	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	10.066.00	74.15	149%
61	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção	10.067.00	7418.20.00	55%
62	Manta de subcobertura aluminizada	10.068.00	7607.19.90	149%
63	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, de uso na construção	10.069.00	76.08	149%
64	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	10.070.00	7609.00.00	116%
65	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	10.071.00	76.10	48%
66	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção	10.072.00	7615.20.00	149%
67	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores	10.074.00	8302.41.00	93%
68	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns, exceto os de uso automotivo	10.075.00	83.01	85%



69	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	10.076.00	8302.10.00	152%
70	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	10.077.00	83.07	149%
71	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	10.078.00	83.11	57%
72	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	10.079.00	84.81	81%
73	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	10.080.00	70.09	32%

PORTARIA SRE Nº 9, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 08/02/2023)

Fixa valor mínimo para o cálculo do ICMS nas operações com blocos ou tijolos cerâmicos para construção.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no [artigo 30 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989](#), e no artigo 46 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000](#), expede a seguinte portaria:

Art. 1º - No período de 1º de março de 2023 a 31 de dezembro de 2023, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as operações efetuadas com blocos ou tijolos cerâmicos para construção, classificados na posição 6904 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH e no CEST 10.027.00, deverá ser calculado sobre o valor mínimo de:

- I - Bloquinho ou baianinho - medidas (cm): 11,5 (L) x 14,0 (H) x 24,0 (C) - R\$ 500,00/mil;
- II - Bloco ou baiano - medidas (cm): 9,0 (L) x 19,0 (H) x 19,0 (C) - R\$ 500,00/mil;



III - Bloção ou baianão - medidas (cm): 14,0 (L) x 19,0 (H) x 29,0 (C) - R\$ 1.000,00/mil.

§ 1º - O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao mínimo fixado no *caput*.

§ 2º - Para fins de cálculo da retenção e pagamento do imposto devido por substituição tributária, relativo às saídas subsequentes da mercadoria, o respectivo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST deverá ser aplicado sobre o valor mínimo a que se refere o *caput* ou sobre o valor da operação, quando este for superior ao mínimo, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor em 1º de março de 2023.

3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI Nº 17.623, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOE-SP de 08/02/2023)

(Projeto de lei nº 1076, de 2019, do Deputado Adalberto Freitas - PSL)

*Altera a redação da **Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008**, com as alterações da Lei nº 16.498, de 18 de julho de 2017, que estabelece tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam acrescentados o inciso IX e o § 4º ao **artigo 13 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008**, e alterações, com a seguinte redação:

"Artigo 13 -

IX - de um único veículo utilizado no transporte escolar, de propriedade de motorista profissional autônomo, por ele utilizado em sua atividade profissional.

.....

§ 4º - A isenção prevista no inciso IX deste artigo é limitada a 1 (um) veículo por beneficiário, devidamente habilitado para dirigir este tipo de veículo, desde que seja portador de concessão ou permissão do órgão municipal competente e comprovadamente registrado no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP." (NR)

Artigo 2º - Caberá ao Poder Executivo adotar providências cabíveis para a execução desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício imediatamente seguinte.



Palácio dos Bandeirantes, 07 de fevereiro de 2023

TARCÍSIO DE FREITAS

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 07 de fevereiro de 2023.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 62.159, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOC-SP de 04/02/2023)

Confere nova regulamentação à **Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013**, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac e dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º - O Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, instituído pela **Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013**, passa a ser regulamentado nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I DOS PROJETOS CULTURAIS

Seção I

Dos Proponentes de Projetos Culturais

Art. 2º - Podem propor projetos culturais passíveis de serem incentivados na forma da **Lei nº 15.948, de 2013**:

I - o próprio artista ou pessoa física que detenha os direitos sobre o conteúdo do projeto cultural, domiciliado no Município de São Paulo há, pelo menos, 2 (dois) anos da data de sua inscrição;



II - pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que tenham como objeto atividades artísticas e culturais e comprovem domicílio ou sede no Município de São Paulo há, pelo menos, 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural.

§ 1º - Não poderão ser proponentes órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, federal, estaduais e municipais.

§ 2º - Os órgãos e entidades referidos no § 1º deste artigo poderão ser beneficiários de projetos culturais apresentados.

Seção II Dos Segmentos Culturais

Art. 3º - Poderão ser objeto de apoio, no âmbito do Pro-Mac, os seguintes segmentos, linguagens e manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

I - artes plásticas, visuais e "design";

II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;

III - cinema e séries de televisão;

IV - circo;

V - cultura popular e artesanato;

VI - dança;

VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;

VIII - "hip-hop";

IX - literatura;

X - museu;

XI - música;

XII - ópera;

XIII - patrimônio histórico e artístico;

XIV - pesquisa e documentação;

XV - teatro;

XVI - vídeo e fotografia;



XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidade cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

XX - cultura digital;

XXI - "design" de moda;

XXII - projetos especiais: primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.

§ 1º - Em relação ao segmento previsto no inciso X do *caput* deste artigo, poderão ser contemplados apenas projetos de programação, expográficos, restauro e preservação de acervo.

§ 2º - Serão aceitos Planos Anuais de Atividades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos vinculados aos segmentos, linguagens e manifestações artísticas e culturais previstos no *caput* deste artigo, desde que estejam de acordo com a legislação e as regras estabelecidas nos editais do Pro-Mac.

§ 3º - Entende-se por Plano Anual de Atividades o projeto cultural que contemple a manutenção da instituição e das suas atividades culturais de caráter permanente e continuado, bem como os projetos e ações constantes do seu planejamento.

§ 4º - Caberá ao Secretário Municipal de Cultura fixar, mediante ato normativo ou no próprio edital do Pro-Mac, o valor máximo de captação para projetos de cada segmento, linguagem e manifestações artísticas previstos no *caput* deste artigo, bem como para Planos Anuais de Atividades.

Art. 4º - Não serão contemplados com recursos do Pro-Mac:

I - eventos culturais cujos títulos contenham somente o nome de patrocinadores;

II - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, orientação sexual, gênero e religião ou que promovam qualquer outra forma de preconceito;

III - projetos que não tenham conteúdo artístico-cultural;

IV - projetos de cunho religioso, de promoção de instituições privadas ou públicas e de temas não relacionados diretamente com atividades culturais;



V - atividades que tenham qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;

VI - projetos que tenham qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com seus patrocinadores, ressalvada a hipótese de projetos de restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

VII - projetos de pesquisa e documentação que não resultem em produto cultural a ser oferecido ao público;

VIII - projetos que não ofereçam entrada gratuita ou a preços populares.

Seção III

Da Inscrição de Projetos Culturais

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial da Cidade, edital de inscrição de projetos culturais, objetivando a concessão de incentivo fiscal, contendo, dentre outros elementos:

I - o período de inscrição dos projetos;

II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;

III - o valor máximo de captação de recursos dos segmentos, linguagens e manifestações artísticas e culturais;

IV - o valor máximo de captação de recursos de Planos Anuais de Atividades;

V - os documentos necessários para habilitação de proponentes e incentivadores e apresentação de projetos culturais;

VI - a forma de recebimento dos projetos culturais;

VII - o conteúdo necessário para entendimento e avaliação do projeto cultural, como resumo, objetivos, ficha técnica, orçamento, cronograma, locais de realização de atividades culturais, público-alvo e outros;

VIII - a especificação dos critérios utilizados na avaliação de projetos, conforme estabelecido no artigo 16 da Lei nº 15.948, de 2013;

IX - os prazos das etapas de entrega de documentação e de apresentação de recursos relativos ao projeto cultural.

Art. 6º - O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.



Art. 7º - Um mesmo proponente apenas poderá ter aprovados, em um mesmo edital do Pro-Mac, 2 (dois) projetos culturais, se pessoa jurídica, e 1 (um) projeto cultural, se pessoa física.

§ 1º - Em se tratando de cooperativa, o proponente cooperado só poderá ter um único projeto cultural aprovado em um mesmo edital para receber o incentivo fiscal.

§ 2º - O proponente pessoa jurídica de um Plano Anual de Atividades apenas poderá ter aprovado, no mesmo edital do Pro-Mac, o Plano Anual de Atividades do ano subsequente.

§ 3º - Um mesmo projeto não poderá ser executado, concomitantemente, com recursos do Pro-Mac e recursos provenientes de parcerias e programas de fomento da Secretaria Municipal de Cultura, salvo autorização legal específica.

Art. 8º - As organizações sociais somente poderão pleitear recursos do Pro-Mac se o projeto proposto não estiver contemplado em contrato de gestão celebrado com a Administração Pública.

Seção IV

Da Análise de Projetos Culturais e da Comissão Julgadora de Projetos

Art. 9º - Os projetos culturais apresentados e inscritos serão analisados pela Comissão Julgadora de Projetos - CJP, colegiado independente e autônomo, nos termos previstos na Lei nº 15.948, de 2013, neste decreto e no respectivo edital do Pro-Mac.

Art. 10 - Na composição da Comissão Julgadora de Projetos - CJP, deverão ser observadas as regras estabelecidas no [artigo 15 da Lei nº 15.948, de 2013](#).

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Cultura poderá regulamentar as atividades da CPJ por ato normativo de sua competência.

Art. 11 - A Comissão Julgadora de Projetos - CJP tem por finalidade, nos termos previstos no artigo 16 da Lei nº 15.948, de 2013, analisar a natureza e o objetivo cultural do projeto, cabendo-lhe, para os fins deste decreto:

I - analisar e deliberar sobre a aprovação do projeto cultural de acordo com os critérios estabelecidos neste decreto e em edital a ser publicado pela Secretaria Municipal de Cultura;

II - deliberar sobre o valor de captação a ser concedido ao projeto;

III - solicitar, quando julgar necessário, diante das características ou complexidade do projeto, análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - solicitar, se o caso, a complementação de informações ao proponente para que se possa julgar adequadamente o projeto;



V - avaliar e deliberar sobre a solicitação de proponentes quanto a alterações técnicas no projeto, tais como modificações no cronograma, no orçamento e nos locais de realização;

VI - avaliar e deliberar, após a realização do projeto e da prestação de contas, sobre a execução de seu objeto e o cumprimento dos objetivos propostos e aprovados.

Art. 12 - A Comissão Julgadora de Projetos - CJP terá por atribuição analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo, para tanto, utilizar-se dos seguintes critérios:

I - a adequação da proposta orçamentária e compatibilidade de seu custo com os valores praticados no mercado;

II - a necessidade do incentivo fiscal municipal para realização do projeto;

III - o interesse público e artístico;

IV - a capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;

V - a factibilidade do cronograma de atividades;

VI - as contrapartidas apresentadas;

VII - a contribuição da proposta para a difusão da diversidade cultural e democratização do acesso à cultura no Município de São Paulo;

VIII - a descentralização da proposta.

Art. 13 - O valor aprovado pela Comissão Julgadora de Projetos - CJP para captação poderá, por decisão fundamentada do colegiado, ser inferior ao solicitado pelo proponente, atendidos os critérios previstos nos [artigos 18 e 20, § 1º, da Lei nº 15.948, de 2013](#).

Parágrafo único - Na hipótese referida no *caput* deste artigo:

I - o parecer da CJP deve apontar os cortes realizados para adequação da proposta e suas justificativas, bem como o valor final aprovado para captação;

II - o proponente deverá se manifestar, no prazo previsto no edital, caso não concorde com a aprovação nas condições definidas pela CJP, circunstância em que o projeto será reprovado ou, na ausência de manifestação no aludido prazo, aprovado com o valor proposto pela Comissão.

Art. 14 - Na análise dos projetos culturais, deverão ser observados os procedimentos, formalidades e os prazos estabelecidos em edital.



Parágrafo único - Terão prioridade de análise, após distribuição para os membros da Comissão Julgadora de Projetos - CPJ, os projetos que, no ato de inscrição, apresentem contribuintes interessados em incentivar o projeto cultural, conforme estabelecido em edital.

Art. 15 - O proponente poderá apresentar recurso justificado contra decisões da Comissão Julgadora de Projetos - CPJ, no prazo e na forma estabelecidos em edital.

Seção V

Da Execução de Projetos Culturais

Art. 16 - O período de execução do projeto cultural terá início com a autorização para movimentação de recursos pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - O período referido no *caput* deste artigo será de, no mínimo, 3 (três) meses a, no máximo, 18 (dezoito) meses.

§ 2º - O período de execução poderá ser prorrogado por até 6 (seis) meses, mediante autorização excepcional da Comissão Julgadora de Projetos - CJP em resposta à solicitação justificada do proponente feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do prazo final do último cronograma aprovado do projeto.

§ 3º - No período anterior à execução, o proponente poderá solicitar, apenas 1 (uma) vez, alterações no projeto aprovado, desde que o valor do orçamento inicial aprovado não seja reduzido em mais de 50% (cinquenta por cento) e que o objeto não seja descaracterizado, devendo a solicitação ser analisada e apreciada Comissão Julgadora de Projetos - CJP.

§ 4º - Os limites de alteração do projeto aprovado, no período anterior à sua execução a que se refere o § 3º deste artigo, não se aplicam quando se tratar de redução do valor solicitado ao Pro-Mac em razão da obtenção comprovada de recursos de outras fontes.

§ 5º - Durante o período de execução do projeto o proponente poderá solicitar alterações que serão analisadas pela Comissão Julgadora de Projetos - CJP, em caráter excepcional e justificadamente.

§ 6º - Não será admitida alteração de projeto que implique aumento do valor total do orçamento aprovado.

Art. 17 - As atividades resultantes dos projetos culturais beneficiados pelo Pro-Mac devem ser apresentadas e/ou distribuídas, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo.

Seção VI

Da Comunicação das Atividades Oferecidas pelo Projeto

Art. 18 - Durante o período de execução do projeto, o proponente deve manter comunicação ativa com o Núcleo de Incentivo à Cultura, da Coordenação de Fomento e



Formação Cultural - CFOC, da Secretaria Municipal de Cultura, informando com antecedência toda a programação de atividades a serem oferecidas pelo projeto.

Art. 19 - Deverão constar de todos os materiais de divulgação, impressos, banners, materiais de palco, ingressos, sites, publicações em redes sociais e produtos relacionados à aplicação de logomarcas e à indicação de patrocínio da Prefeitura do Município de São Paulo sob a epígrafe APRESENTA, conforme manuais de uso da marca da Secretaria Municipal de Cultura e do Pro-Mac.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar, ao proponente, a distribuição ou inclusão de materiais de comunicação e/ou a realização de ações de relacionamento institucional no projeto, com finalidade informativa, educativa ou de orientação social.

Art. 21 - O proponente do projeto cultural deve submeter todo o material de divulgação, impressos, banners, materiais de palco, ingressos, sites, redes sociais e produtos relacionados à aprovação da Secretaria Municipal de Cultura, com a antecedência estabelecida no edital do Pro-Mac.

Art. 22 - Constitui obrigação do proponente manter-se atualizado quanto aos manuais de uso da marca da Secretaria Municipal de Cultura e do Pro-Mac, bem como manter atualizados os seus dados cadastrais no sistema do Programa.

Seção VII

Da Prestação de Contas e Sanções ao Proponente

Art. 23 - A prestação de contas de recursos captados no âmbito do Pro-Mac deverá ser entregue, pelo proponente, à Secretaria Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da execução do projeto, conforme último cronograma de atividades aprovado.

Parágrafo único - A prestação de contas deverá ser efetivada com a observância das normas estabelecidas em ato normativo do Secretário Municipal de Cultura, bem como subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Cultura processará as prestações de contas de acordo com o estabelecido nos [artigos 26 e 27 da Lei nº 15.948, de 2013](#), e demais regulamentações em vigor.

Art. 25 - As sanções ao proponente que não prestar contas do projeto ou que tiver suas contas rejeitadas ou, ainda, que for considerado inadimplente nos termos do artigo 28 da Lei nº 15.948, de 2013, são as estabelecidas no artigo 29 desse mesmo diploma legal.

CAPÍTULO II

DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Seção I

Das Informações Gerais sobre a Captação de Recursos

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 26 - Os proponentes de projetos culturais aprovados pela Comissão Julgadora de Projetos Culturais - CJP, devidamente publicados no Diário Oficial da Cidade, ficam autorizados a captar recursos perante contribuintes incentivadores.

Art. 27 - O prazo de captação de recursos do projeto cultural aprovado corresponderá ao período restante do exercício fiscal em que tiver sido aprovado, acrescido de mais 1 (um) exercício fiscal.

§ 1º - Os projetos cuja aprovação ocorrer após o fim dos recursos disponíveis ou o fechamento do sistema financeiro da Prefeitura, terão seu prazo de captação de recursos iniciado somente no ano seguinte, acrescido de mais 1 (um) exercício fiscal.

§ 2º - O aporte de valores por contribuintes incentivadores do projeto cultural, tanto antes da aprovação publicada em Diário Oficial da Cidade quanto após o término do prazo autorizado para captação de recursos previsto no *caput* deste artigo, não conferirá àqueles o direito à concessão de certificados de incentivo.

§ 3º - Em hipótese alguma haverá prorrogação do prazo de captação de recursos.

Art. 28 - Cada projeto cultural poderá captar, por meio do Pro-Mac, no máximo, seu valor aprovado.

Art. 29 - Se o valor requerido ao Pro-Mac for inferior ao custo total do projeto, o proponente deverá apresentar, no ato de sua inscrição, planilha de custos complementar da qual conste as demais fontes de recurso que comporão o orçamento total do projeto.

Seção II

Da Distribuição de Recursos do Programa

Art. 30 - A cada exercício fiscal, a distribuição de recursos do Pro-Mac dar-se-á na seguinte conformidade:

I - 35% (trinta e cinco por cento) do valor total da renúncia fiscal será destinado para projetos cujos proponentes - pessoas físicas ou jurídicas - residam ou estejam sediadas em regiões periféricas da Cidade de São Paulo;

II - 35% (trinta e cinco por cento) do valor total da renúncia fiscal será destinado para projetos cujas atividades oferecidas ao público sejam realizadas, em sua totalidade, em regiões periféricas da Cidade de São Paulo, independentemente do endereço do proponente;

III - 30% (trinta por cento) do valor total da renúncia fiscal será destinado para projetos que não se enquadrem nos precedentes incisos I e II.

§ 1º - Se não houver interessados para uso da totalidade dos recursos destinados de acordo com as faixas de distribuição previstas nos incisos do *caput* deste artigo, o saldo remanescente será realocado para as faixas de distribuição dos demais incisos em ordem de prioridade que se inicia no inciso I e termina no inciso III.



§ 2º - A data de remanejamento dos recursos entre as faixas de distribuição previstas nos incisos do *caput* deste artigo será definida no edital do Pro-Mac ou em ato normativo editado pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 31 - A definição de região periférica, para fins deste decreto, baseia-se no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) - Dimensão Educação, composta pelos distritos que apresentam de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) de sua população pertencente às faixas Média e Baixa do IDH-M - Dimensão Educação.

Parágrafo único - Deverá constar dos editais do Pro-Mac o mapa com a indicação da divisão territorial do Município de São Paulo nos termos deste artigo.

Seção III

Da Reserva e Movimentação de Recursos

Art. 32 - O proponente poderá solicitar reserva de recursos orçamentários do Pro-Mac para a execução do projeto cultural aprovado quando possuir, pelo menos, 35% (trinta e cinco por cento) de seu valor obtido mediante contratos de incentivo ou outro instrumento que venha a substituí-lo, firmados no mesmo exercício fiscal com incentivadores já aprovados em cadastro do Programa.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Cultura fará a reserva do valor firmado nos contratos de incentivo apresentados, desde que:

I - haja recurso disponível na dotação orçamentária destinada ao Pro-Mac;

II - a soma dos valores dos contratos de incentivo apresentados não ultrapasse o valor de aprovação do projeto no âmbito do Programa;

III - a soma dos valores dos contratos de incentivo não seja inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor aprovado para o projeto;

IV - o proponente e o incentivador estejam com seus cadastros aprovados e em regularidade fiscal, conforme previsto em edital do Programa;

V - os contratos de incentivo atendam às exigências de forma, conteúdo e prazos estabelecidos no edital do Programa.

Art. 34 - Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas aos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 35 - Somente poderá movimentar recursos, mediante autorização do Núcleo de Incentivo à Cultura, da Coordenação de Fomento e Formação Cultural - CFOC, da Secretaria Municipal de Cultura, o proponente que atingir, na conta do projeto, pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) do valor aprovado.



Parágrafo único - Os recursos captados após a autorização referida no *caput* deste artigo poderão ser movimentados sem necessidade de aprovação expressa da Secretaria Municipal da Cultura, conforme regras estabelecidas em edital.

Art. 36 - Os recursos depositados na conta do projeto antes da autorização para movimentação referida no artigo 35 deste decreto deverão, obrigatoriamente, ser aplicados em fundo financeiro de liquidez imediata, composto, majoritariamente, por títulos públicos classificados como de baixo nível de risco.

Art. 37 - Os recursos constantes da conta do projeto após autorização de movimentação referida no artigo 35 deste decreto poderão ser aplicados em fundo financeiro de liquidez imediata, composto, majoritariamente, por títulos públicos classificados como de baixo nível de risco.

Art. 38 - Os rendimentos da aplicação financeira serão obrigatoriamente empregados no próprio projeto cultural, de acordo com os parâmetros já aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura, ficando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas dos recursos captados.

Art. 39 - O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária, resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do Pro-Mac, deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo evento.

§ 1º - Os rendimentos obtidos por meio da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

§ 2º - Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora, da Comissão Julgadora de Projetos - CAP e do Secretário de Cultura, o saldo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.

CAPÍTULO III DO INCENTIVO FISCAL

Seção I

Do Contribuinte Incentivador

Art. 40 - Poderão ser contribuintes incentivadores de projetos aprovados nos termos da **Lei nº 15.948, de 2013**, os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e/ou do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no Município de São Paulo em situação de regularidade fiscal.

Art. 41 - Não poderá ser contribuinte incentivador:



I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;

III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Seção II

Das Informações Gerais sobre o Incentivo Fiscal

Art. 42 - O contribuinte incentivador deverá firmar Contrato de Incentivo com o proponente de projeto cultural aprovado no Pro-Mac, contendo o valor que depositará na conta do projeto para sua execução.

Art. 43 - O incentivo fiscal de que trata este decreto constitui renúncia da Prefeitura do Município de São Paulo ao recebimento de parte do valor arrecadado do ISS ou do IPTU, destinado à realização de projetos culturais previamente aprovados e de interesse mútuo do Poder Público e da iniciativa privada.

Art. 44 - A operacionalização do incentivo fiscal previsto na Lei nº 15.948, de 2013, dar-se-á por meio da possibilidade de o contribuinte do ISS ou do IPTU utilizar, para pagamento desses tributos, o valor que destinará ao incentivo de projetos culturais, de acordo com os percentuais de renúncia fiscal estabelecidos neste decreto, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante devido a cada incidência dos tributos.

§ 1º - Os recursos recebidos pelo proponente, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados verba de patrocínio e não comporão a base de cálculo do ISS por ele devido em razão da execução do respectivo projeto cultural.

§ 2º - O incentivo fiscal não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista prevista no *caput* do [artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003](#).

§ 4º - É vedada a restituição de valores de tributos já recolhidos.

Art. 45 - O contribuinte incentivador poderá fomentar parcial ou totalmente o projeto cultural.

Seção III

Do Certificado de Incentivo



Art. 46 - O contribuinte incentivador poderá comprovar os aportes em projetos culturais aprovados no Pro-Mac por meio de Certificados de Incentivo expedidos pela Secretaria Municipal de Cultura, atendidas as regras estabelecidas em edital vigente do Programa.

§ 1º - O Certificado de Incentivo poderá ser utilizado no prazo de até 2 (dois) anos, contados da sua expedição, para pagamento do ISS devido pelo incentivador ou do IPTU de imóvel sob sua responsabilidade, corrigido mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção do imposto, vedada sua transferência a terceiros, a qualquer título.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte incentivador ser pessoa jurídica, o Certificado de Incentivo poderá ser utilizado para pagamento do ISS ou do IPTU de sua matriz ou filial, desde que tenham o mesmo número do CNPJ-Matriz.

§ 3º - O Certificado de Incentivo poderá ser utilizado para pagamento do montante principal de imposto vencido, devidamente corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora e desde que os débitos não estejam inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 47 - Na hipótese de utilização para pagamento do IPTU, a condição de contribuinte do IPTU para obtenção do Certificado de Incentivo será aferida de acordo com os dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal perante a Secretaria Municipal da Fazenda, cuja atualização é de responsabilidade do contribuinte, nos termos da [Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989](#).

Parágrafo único - Havendo mais de um contribuinte responsável, o Certificado de Incentivo será utilizado para abater apenas o imposto correspondente à cota do imóvel sob responsabilidade do contribuinte incentivador.

Seção IV

Das Vedações ao Incentivo Fiscal

Art. 48 - Um mesmo proponente não poderá ter incentivados projetos cujos valores somados, no caso de:

I - pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ultrapassem 5% (cinco por cento) do valor total da renúncia concedida pela Prefeitura ao Pro-Mac no exercício fiscal;

II - pessoa física, ultrapassem 2,5% (dois e meio por cento) do valor total da renúncia concedida pela Prefeitura ao Pro-Mac no exercício fiscal.

Art. 49 - Um mesmo incentivador não poderá obter Certificados de Incentivo que somem valor superior a 10% (dez por cento) do valor total da renúncia concedida pela Prefeitura ao Pro-Mac no exercício fiscal.

Art. 50 - Fica vedada a utilização dos recursos do incentivo fiscal em razão do patrocínio de projetos em que seja beneficiada, para além dos benefícios fiscais e de divulgação de marca concedidos no âmbito do Pro-Mac, a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, sob pena de seu cancelamento



e perda dos valores eventualmente já depositados, excetuados os projetos de conservação ou restauro de bens protegidos por órgão público de preservação.

§ 1º - É vedada ao contribuinte incentivador, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, qualquer participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

§ 2º - Excetua-se da vedação prevista no *caput* deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, conforme limites publicados no edital do Programa ou em ato normativo editado pelo Secretário Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 51 - A unidade organizacional da Secretaria Municipal de Cultura responsável pela coordenação do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac é o Núcleo de Incentivo à Cultura, da Coordenação de Fomento e Formação Cultural - CFOC, da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 52 - O Núcleo de Incentivo à Cultura, no âmbito do Pro- -Mac, fica responsável por:

I - definir e coordenar os fluxos e processos necessários para a boa execução da política de incentivo fiscal a projetos culturais;

II - coordenar as atividades da Comissão Julgadora de Projetos - CJP;

III - reunir informações e dados relativos aos projetos e aos incentivos fiscais concedidos;

IV - supervisionar o cumprimento dos projetos, proponentes e incentivadores quanto às regras do edital vigente do Programa;

V - orientar o público em geral quanto ao funcionamento do Pro-Mac e/ou indicar os canais de orientação ao público.

Art. 53 - Compete ao Secretário Municipal de Cultura, no âmbito do Pro-Mac:

I - nomear os membros da Comissão Julgadora de Projetos - CJP, em conformidade com o disposto no [artigo 15 da Lei nº 15.948, de 2013](#);

II - aprovar a abertura de edital contendo o detalhamento da política de incentivo cultural, de acordo com as normas deste decreto;

III - deliberar sobre a edição dos atos normativos previstos neste decreto;



IV - aplicar sanções e medidas em casos de descumprimento de regras do Programa previstas no artigo 29 da Lei nº 15.948, de 2013;

V - deliberar sobre casos extraordinários e omissos na legislação do Programa.

Parágrafo único - As competências previstas no inciso III do *caput* deste artigo poderão ser delegadas, exceto nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do [artigo 29 da Lei nº 15.948, de 2013](#).

Art. 54 - Compete à Comissão de Julgamento de Projetos - CJP julgar os projetos de acordo com o disposto nos [artigos 16 a 20 da Lei nº 15.948, de 2013](#).

Art. 55 - A Secretaria Municipal da Fazenda, no âmbito do Pro-Mac, fica responsável por:

I - operacionalizar o abatimento fiscal a que se refere este decreto;

II - buscar constantemente a simplificação dos fluxos operacionais necessários à execução do benefício concedido pelo Pro-Mac;

III - buscar meios de tornar o incentivo fiscal acessível ao maior número de incentivadores.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 56 - Os valores destinados ao incentivo fiscal de que trata este decreto serão incluídos na Lei Orçamentária Anual como despesa corrente, em rubrica própria vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - Os valores a que se refere o *caput* deste artigo serão fixados pela Secretaria Municipal de Cultura, observados os parâmetros disponibilizados pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como a legislação de responsabilidade fiscal aplicável.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda disporá sobre os procedimentos contábeis e técnicos necessários à operacionalização do incentivo, ouvida a Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 57 - Aos projetos aprovados anteriormente à data de publicação deste decreto não serão aplicadas as regras previstas no seu artigo 30.

Parágrafo único - Na hipótese da situação prevista no *caput* deste artigo, o disposto no artigo 30 deste decreto será aplicado somente ao saldo restante da dotação orçamentária do Pro-Mac, excluída a captação de recursos de projetos aprovados em data anterior à publicação deste decreto.



Art. 58 - O Secretário Municipal de Cultura poderá estabelecer normas voltadas à adequada aplicação interna das regras previstas neste decreto e na legislação pertinente à matéria.

Art. 59 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o [Decreto nº 59.119, de 3 de dezembro de 2019](#).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2023, 470º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

ALINE NASCIMENTO BARROZO TORRES, Secretária Municipal de Cultura

FABRICIO COBRA ARBEX, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2023.

PORTARIA SF Nº 32, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023 – (DOC-SP de 09/02/2023) Revoga a [Portaria SF/SUREM nº 208, de 6 de dezembro de 2013](#)

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º - Fica revogada a [Portaria SF/SUREM nº 208, de 6 de dezembro de 2013](#).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Trabalhadora que sofria com assédio sexual frequente deve ser indenizada em R\$ 50 mil.

A 8ª Vara de Trabalho de Guarulhos-SP condenou uma empresa a pagar R\$ 50 mil em danos morais a uma operadora de máquinas que sofria com importunação sexual por parte do superior hierárquico. A trabalhadora apresentou vídeos das ocorrências e comprovou o desinteresse da organização em punir os frequentes casos de assédio.



Segundo a profissional, o ofensor fazia investidas verbais e físicas, chegando até mesmo a tocar nos seios e partes íntimas dela. Alegou, também, que a companhia não oferecia canais de denúncia, apenas uma “caixinha” de sugestões, vigiada por uma câmera. Disse, ainda, que tentou falar com a encarregada do setor, que desdenhou dela.

Tentando contradizer a versão da mulher, as testemunhas patronais disseram que não receberam qualquer denúncia e que nunca souberam do comportamento inadequado do homem. Afirmaram também que a organização mantém um manual de conduta, o qual inclui o tema assédio sexual, material não apresentado em juízo. Além disso, a empresa alegou que havia uma relação amorosa entre a trabalhadora e o superior.

Segundo o juiz do trabalho Eduardo Santoro Stocco, os vídeos juntados ao processo, por si só, comprovam algumas das situações vivenciadas pela empregada e faz com que se presumam verdadeiras todas as alegações. “A autora narrou os fatos detalhada e consistentemente, citando inclusive datas e horários, palavras proferidas, meios de aproximação, promessas de vida fácil em troca de retribuição sexual e ameaças”.

O magistrado ressalta que, mesmo se os vídeos não existissem, a palavra da vítima deveria ser valorada levando-se em conta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Segundo o documento, é necessário levar em consideração o contexto, a dificuldade de se obter provas, as desigualdades estruturais e o medo de eventuais testemunhas de sofrer retaliações dos superiores hierárquicos.

De acordo com o julgador, “a reclamada age de forma contraditória, pois ao mesmo tempo em que nega ter conhecimento de qualquer dos fatos articulados, afirma, por meio de sua preposta, que o ofensor tinha um relacionamento com a reclamante”.

O processo corre em segredo de justiça.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

TNU fixa tese sobre qualidade de segurado durante período de limbo previdenciário.

TNU fixa tese sobre qualidade de segurado durante período de limbo previdenciário

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, por voto de desempate, negar provimento, nos termos do voto do relator, a pedido de uniformização que versa sobre a manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no período denominado “limbo previdenciário”, julgando-o como representativo de controvérsia e fixando a seguinte tese:

“Quando o empregador não autorizar o retorno do segurado, por considerá-lo incapacitado, mesmo após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS, a sua qualidade de segurado se mantém até o encerramento do vínculo de trabalho, que ocorrerá com a rescisão contratual, quando dará início a contagem do período de graça do artigo 15, II, da Lei 8.213/1991” (Tema 300).

O pedido de uniformização foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que concedeu o benefício de



auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), reconhecendo a manutenção da qualidade de segurado durante o período de “limbo previdenciário”.

No decurso do julgamento do tema, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) ingressou na condição de amicus curiae e sugeriu tese para o representativo, a qual foi admitida e firmada posteriormente pela TNU.

Em sua exposição, o IBDP sustentou que o segurado, durante o chamado “limbo previdenciário”, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 15, II, da Lei 8.213/1991 (cessação de contribuições, licença não remunerada e suspensão do contrato).

O Instituto também argumentou que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, após o encerramento do benefício por incapacidade, o vínculo empregatício permanece e o empregador é responsável pelo pagamento dos salários e contribuições previdenciárias.

Voto do relator

Em suas razões de decidir, o relator do processo na TNU, juiz federal Gustavo Melo Barbosa, destacou o entendimento do TST, o qual não admite que o empregador, após a alta médica dada pelo INSS, se recuse a receber o empregado de volta, mesmo quando fundado em Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) que conclua pela sua inaptidão para a função na qual trabalhava.

“Assim, durante o período denominado ‘limbo previdenciário’, não é possível a aplicação do disposto no artigo 15, II, da Lei 8.213/1991, pois o segurado não deixou (ou não deveria ter deixado) de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social e nem está suspenso ou licenciado de suas atividades laborais”, concluiu o magistrado.

O juiz federal Gustavo Melo Barbosa também declarou não vislumbrar infringência ao disposto no artigo 201, § 14, da Constituição Federal de 1988, que veda “a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca”, pois a TNU não se debruçou e nem avançou, por exemplo, se o período em que o segurado ficou no limbo previdenciário pode ou não ser considerado tempo de contribuição e tempo de carência.

Com informações da assessoria de imprensa do Conselho da Justiça Federal.

Processo 0513030-88.2020.4.05.8400

ConJur - TNU fixa tese sobre qualidade de segurado em limbo previdenciário

Receita Federal alerta para golpe do financiamento ou empréstimo; saiba como se proteger.

Golpistas enviam notificação pelos Correios e exigem pagamento de imposto para facilitar transações com bancos.

Criminosos estão usando os Correios para aplicar um novo tipo de golpe.



Segundo o alerta da Receita Federal, eles têm enviado notificações falsas, em nome do órgão, para pessoas que fazem negociação de empréstimos ou financiamentos com bancos, exigindo pagamento de imposto para "facilitar" essas transações.

A Receita Federal explicou que o crime é praticado da seguinte forma: por meio dos Correios, quadrilhas especializadas enviam um documento, com marca da Receita Federal, para pessoas que estão fazendo negociações com instituições financeiras.

Então, os criminosos alegam que o crédito só "será desbloqueado" com o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Para praticar o golpe, os criminosos usam notificações e documentos de arrecadação falsos. Assim, de acordo com a Receita Federal, induzem a vítima a pagar taxas inexistentes para a suposta liberação do dinheiro.

A Receita Federal alerta, ainda, que o documento falso enviado pelos criminosos contém dados bancários para depósito e assinatura também fraudulenta.

Documento conta com uma assinatura falsa

Segundo a Receita Federal, o recolhimento do IOF é feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Além disso, a cobrança e o recolhimento são efetuados pelo responsável tributário, ou seja, pela instituição financeira que concede o crédito ao cliente, não pela Receita Federal.

No alerta, o órgão orientou as pessoas a procurar a polícia, caso recebam essas notificações falsas.

Além disso, as vítimas devem guardar as provas para poder registrar o boletim de ocorrência.

Como se proteger

- Ficar atento a erros de português, informações confusas ou incorretas e orientações desconhecidas;
- A Receita Federal não envia mensagens por SMS ou por aplicativos de mensagem, como o WhatsApp;
- Também não envia e-mail, a menos que em resposta a demanda do próprio contribuinte, como, por exemplo, atendimento de CPF via caixa corporativa institucional.

Atenção, também, para outros tipos de golpes envolvendo o nome da Receita Federal:

Golpe da restituição de imposto :

- fraudadores utilizam a informação "Consta um saldo residual do seu último IRPF" para atrair possíveis vítimas;
- Golpes relacionados a guias do Simples Nacional para pagamento via PIX: Ao tentar realizar o pagamento via PIX, o sistema aponta para uma empresa privada;
- Golpes para regularizar CPF: independentemente de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), contribuintes recebem mensagens através de SMS, WhatsApp e até e-mails informando que estão com sua situação irregular junto à Receita Federal. As mensagens contêm links que induzem o contribuinte a recolher uma taxa falsa para a finalidade de regularização do CPF;



- 'Golpes do Amor' e suas variantes: ocorrem após o envolvimento emocional das vítimas, com promessa de envio de falsos presentes e até de contrato de trabalho à distância.

Receita Federal alerta para golpe do financiamento ou empréstimo; saiba como se proteger | Pernambuco | G1 (globo.com)

Banco não pode punir empregados que ajuizaram ações trabalhistas.

As medidas envolviam descomissionamento e reversão ao cargo efetivo

06/02/23 – A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a determinação de que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul) deixe de promover a realocação de função de empregados que ajuizaram reclamações trabalhistas contra a instituição. Para o colegiado, o deferimento de tutela antecipada nesse sentido se baseou no perigo de dano decorrente de conduta ilícita da empregadora.

DESCOMISSIONAMENTO

A ação foi ajuizada em novembro de 2017 por um grupo de pessoas que, anteriormente, havia proposto reclamações visando ao pagamento de horas extras. Segundo elas, na semana anterior, o banco havia promovido o descomissionamento de cerca de 80 empregados, todos em razão do ajuizamento de ações trabalhistas. Seu pedido era de que o banco fosse proibido de adotar condutas discriminatórias contra esses trabalhadores, especialmente redução salarial e transferência.

PROTEÇÃO

Ao deferir a antecipação de tutela para que o banco deixasse de adotar medidas desse tipo, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) entendeu que elas extrapolavam o poder discricionário do empregador e deixavam de lado a avaliação técnica para o exercício da função. Segundo o TRT, a pretensão dos empregados visava à proteção contra possíveis e prováveis atos discriminatórios e retaliações e, na essência, à manutenção das condições de trabalho. Nesse sentido, sua estabilidade econômica deveria ser preservada.

ABUSO DE PODER

Ao reconhecer o nexo entre os descomissionamentos e o ajuizamento das reclamações trabalhistas, a relatora do recurso do Banrisul, ministra Delaíde Miranda Arantes, entendeu configurado o perigo de dano alegado pelos trabalhadores. “Ficou claro o abuso do poder diretivo da empresa”, explicou. De acordo com a ministra, o objetivo da tutela inibitória é prevenir a violação de direitos individuais e coletivos e impedir a ocorrência, a repetição ou a continuidade de ato ilícito.

(Glauco Luz/GS/CF)

Processo: Ag-AIRR-21796-61.2017.5.04.0019

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Empregado que trabalhou três domingos seguidos será indenizado.

Decisão da 1ª câmara utilizou como fundamento a aplicação, por analogia, de dispositivo de lei voltado a comerciários.



A 1ª câmara do TRT da 12ª região decidiu que um empregado de uma empresa industrial do ramo metal mecânico, também tem o direito de uma folga no domingo a cada três trabalhados consecutivamente, a exemplo dos trabalhadores do comércio geral.

O empregado ingressou com ação trabalhista requerendo, entre outras verbas, o pagamento de domingos trabalhados ininterruptamente, de março a junho de 2018. De acordo com ele, as folgas, concedidas aos sábados e no meio da semana, impediam seu convívio familiar e social, conforme prevê o art. 6º, parágrafo único, da lei 10.101/00. As informações da jornada foram confirmadas pelo ponto eletrônico.

Em primeira instância, o pedido foi rejeitado pelo juízo da 1ª vara do Trabalho de Joinville. O entendimento do magistrado foi de que a jornada de trabalho do empregado, de seis dias trabalhados com folga em dois dias da semana (jornada 6 x 2), está prevista em norma coletiva e, não envolvendo direito constitucional, pode ser flexibilizada, conforme recente decisão do STF no Tema 1046.

Insatisfeito, o trabalhador recorreu para o TRT da 12ª região. Em seu voto, a relatora do acórdão, desembargadora Maria de Lourdes Leiria, lembrou que tanto a CF/88 quanto a CLT garantem o direito ao descanso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos. E que a determinação expressa veio com a lei 10.101/00, utilizada como fundamento para a decisão do colegiado. De acordo com o texto legal, o repouso semanal remunerado deve coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas.

"A legislação, portanto, conquanto não estabeleça de modo exclusivo, prioriza a fruição do repouso semanal no domingo, cujo cumprimento dessa diretriz é equalizado pelo art. 6º, caput e parágrafo único, da lei 10.101/00, na redação dada pela lei n. 11.603/07."

A magistrada também decidiu aplicar o art 6º, por analogia, aos trabalhadores da indústria, apesar de o texto fazer referência apenas aos comerciários. Para corroborar seu entendimento, a relatora destacou uma decisão unânime da 7ª turma do TST no mesmo sentido, que estendeu a obrigatoriedade do descanso aos domingos aos trabalhadores rurais e da indústria.

Por fim, a relatora ressaltou que o fato de a jornada 6x2 estar autorizada em instrumento coletivo não suprime o direito do trabalhador ao descanso semanal remunerado aos domingos, pelo menos um a cada três trabalhados.

Com a decisão da 1ª câmara, a empresa deverá pagar ao trabalhador um domingo a cada três trabalhados no período analisado, acrescido do adicional de 125% previsto em convenção coletiva, mais reflexos nos repousos semanais remunerados, no adicional noturno, no 13º salário, nas férias e no FGTS.

Processo: 0000278-62.2022.5.12.0004

Confira aqui a decisão.

Informações: TRT-12.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/381148/empregado-que-trabalhou-tres-domingos-seguidos-sera-indenizado>



BC adia exigência de login único para acesso ao Registrato.

Mudança, que valeria a partir de fevereiro, entrará em vigor em março

A partir de 1º de março, o cidadão precisará de conta no Portal Gov.br para acessar o Registrato, sistema do Banco Central (BC) de consulta a dados financeiros.

A mudança, que entraria em vigor amanhã (1º), foi adiada em um mês.

Em nota, o BC informou que o adiamento ocorreu para "dar aos cidadãos mais tempo para se adaptar ao novo formato de acesso ao Registrato sem enfrentar maiores transtornos".

A circular com a nova forma de acesso ao Registrato havia sido aprovada em setembro pelo BC.

Na época, o órgão informou que concedeu alguns meses de prazo para permitir que os cidadãos que ainda não tivessem uma conta no Portal Gov.br pudessem criar o login.

O cadastro na conta gov.br é gratuito e pode ser realizado a qualquer momento, de forma rápida e simples, na página

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/criar-sua-conta-gov.br>.

O login permite o acesso ao portal, tanto por computador como por dispositivos móveis.

Segundo o BC, a maioria dos usuários prefere usar a conta.gov.br para acessar os serviços do órgão oferecidos no portal único, mesmo quando existem outras opções. O login único foi usado em 97% dos acessos ao Fale Conosco, em 94% para o Protocolo Digital e 82% no caso do Registro Declaratório Eletrônico – Investimento Estrangeiro Direto.

Por meio do Registrato, o cidadão pode consultar informações gratuitas sobre dívidas com bancos e órgãos públicos, cheques devolvidos, contas, chaves Pix e operações de câmbio.

O sistema permite, por exemplo, verificar se o CPF foi usado por terceiros.

BC adia exigência de login único para acesso ao Registrato | Agência Brasil (ebc.com.br)

Trabalhador que assina previamente registro de intervalo deve provar que não usufruiu de pausa para descanso.

Se houver assinatura prévia dos cartões de ponto para registro do período de intervalo intrajornada (pausa para descanso ou refeição), cabe ao empregado provar a impossibilidade de usufruir do período anotado. Com base nesse entendimento, a 3ª Turma do TRT da 2ª Região reformou parcialmente sentença de 1º grau e afastou a condenação da Pepsico do Brasil ao pagamento de horas extras a trabalhador que alegou tê-las realizado durante o intervalo intrajornada.

As provas apresentadas pelo empregado não foram suficientes para sustentar a alegação de que, apesar da pré-anotação, havia a impossibilidade de usufruir da pausa integralmente. Entre elas o depoimento de testemunha a qual afirmou que "no máximo uma vez por semana almoçavam juntos; que logo depois do almoço o profissional voltava para trabalhar enquanto o depoente fazia uma hora".



A afirmação da testemunha, segundo a desembargadora-relatora Margoth Giacomazzi Martins, não foi convincente para comprovar a efetiva impossibilidade de aproveitamento do intervalo pelo homem. “Ela acompanhava o almoço do autor, no máximo, apenas uma vez por semana e gozava habitualmente de intervalo intrajornada de uma hora”, constatou.

Os magistrados mantiveram a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos ao profissional, por exposição a inflamáveis.

Processo: 1001694-23.2015.5.02.0311

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Trabalhador que assina previamente registro de intervalo deve provar que não usufruiu de pausa para descanso.

Se houver assinatura prévia dos cartões de ponto para registro do período de intervalo intrajornada (pausa para descanso ou refeição), cabe ao empregado provar a impossibilidade de usufruir do período anotado. Com base nesse entendimento, a 3ª Turma do TRT da 2ª Região reformou parcialmente sentença de 1º grau e afastou a condenação da Pepsico do Brasil ao pagamento de horas extras a trabalhador que alegou tê-las realizado durante o intervalo intrajornada.

As provas apresentadas pelo empregado não foram suficientes para sustentar a alegação de que, apesar da pré-anotação, havia a impossibilidade de usufruir da pausa integralmente. Entre elas o depoimento de testemunha a qual afirmou que “no máximo uma vez por semana almoçavam juntos; que logo depois do almoço o profissional voltava para trabalhar enquanto o depoente fazia uma hora”.

A afirmação da testemunha, segundo a desembargadora-relatora Margoth Giacomazzi Martins, não foi convincente para comprovar a efetiva impossibilidade de aproveitamento do intervalo pelo homem. “Ela acompanhava o almoço do autor, no máximo, apenas uma vez por semana e gozava habitualmente de intervalo intrajornada de uma hora”, constatou.

Os magistrados mantiveram a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos ao profissional, por exposição a inflamáveis.

Processo: 1001694-23.2015.5.02.0311

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

O que é NDA? Saiba se sua empresa precisa de um.

Do inglês “Non Disclosure Agreement” (acordo de não divulgação, em tradução livre), o chamado NDA é um contrato que prevê acordo entre as partes que o assinam na concordância em manter alguns dados específicos confidenciais. Esse documento é de extrema importância pois garante, de forma legal e formalmente, que se cumpram as determinações previstas.



Quer um exemplo? Imagine duas empresas, cada uma com seus colaboradores, envolvidas em um projeto único. Como garantir, se não com um contrato, que nenhum dos envolvidos ou mesmo terceiros terão acesso a essas informações e as utilizem sem ter permissão? O vazamento de determinados dados pode prejudicar, quando não inviabilizar, o projeto.

Imagine se um novo produto, por exemplo, cair nos ouvidos da concorrência. O NDA pode ser assinado ainda quando duas ou mais companhias trabalham juntas em um novo produto, uma transação, uma fusão ou mesmo um processo patenteados. O NDA tem a intenção de resguardar segredos industriais, comerciais, ou ainda informações que não podem ser divulgadas.

Para que seja válido e traga a segurança necessária, o contrato NDA precisa detalhar claramente quais são os conceitos, processos, produtos, serviços ou informações que serão resguardados. Além disso, o termo de confidencialidade deve ser elaborado por um advogado ou jurista, já que se trata de um documento.

Outro fator importante a ser dito é que o NDA tem seu valor e serventia em todo e qualquer caso em que a confiabilidade seja necessária, independentemente do tamanho e porte da empresa em questão.

Agora que você já sabe o que é um NDA, sua finalidade e aplicação, veja algumas informações que separamos para se aprofundar no assunto e identificar se esse acordo se aplica à sua empresa.

Quem pode fazer um NDA?

O NDA pode ser feito por qualquer pessoa, de direito público ou privado, que precise de um acordo de confidencialidade. Pode ainda ser assinado entre empresas ou entre determinada empresa e um ou mais prestadores de serviços ou funcionários. Exemplo: uma companhia alimentícia assina com um nutricionista ou engenheiro de alimentos a confiabilidade do projeto de um novo biscoito a ser lançado.

Quando ele não é indicado?

Pode parecer óbvio, mas vale dizer que o NDA não tem validade em casos de projetos ou produtos que já se tornaram públicos, que já foram lançados, ou mesmo quando a divulgação do assunto em questão não traga nenhum prejuízo para a empresa. Deve-se evitar firmar NDA também em pactos comuns, banais.

Quais os tipos de NDA mais usuais?

Os contratos de confidencialidade podem ser mútuos, unilaterais ou multilaterais, dependendo o objetivo. Ele é classificado como unilateral quando apenas uma das partes determina a questão sigilosa e obriga as outras a não divulgarem dados sobre essa questão. E denominado mútuo quando as partes determinam as informações confidenciais que devem ser poupadas entre si. Já os contratos multilaterais recebem essa denominação quando têm graus diferentes de obrigações das partes.

Quais as vantagens de um NDA?

Poderíamos elencar diversas vantagens aqui, mas a principal é a segurança de informações importantes. Garantir que elas não sejam divulgadas antes de serem finalizadas ou antes do prazo determinado. Uma empresa com capital aberto na bolsa de valores, por exemplo, se deixar vaziar dados referentes ao balanço financeiro antes do prazo determinado, pode receber multas pesadas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O contrato NDA, além disso, diminui consideravelmente as chances de vazamento, pois define punições para quem não cumpre as cláusulas de confidencialidade. As sanções acabam por evitar o descumprimento do contrato e facilitam as penalidades caso ocorra o vazamento de informações,



poupando trabalho e tempo da empresa e aumentando as probabilidades de ganho de causa judicial em caso de quebra de sigilo.

Ele ainda é importante pois há muitos dados e ações que não são protegidos pela Lei de Direito Autoral ou pelas Leis da Propriedade Industrial e de Propriedade Intelectual de Software. Mas ainda que sejam protegidos por essas leis, pode ser interessante ampliar a sua extensão com um NDA.

Como firmar um bom NDA

Alguns pontos norteiam a realização de um bom contrato NDA:

- o documento precisa tornar claro a qual jurisdição o acordo está submetido (qual a comarca escolhida para o caso de julgamento por descumprimento de cláusulas);
- ser objetivo quanto aos objetos de confidencialidade e as sanções que serão empregadas em caso de descumprimento; e
- determinar a vigência da confidencialidade e as possíveis alterações do NDA.

Quando esse contrato pode ser importante

Com os colaboradores

Quanto dos seus funcionários têm acesso ao Balanço Patrimonial da empresa e que prejuízo você teria se ele fosse divulgado sem permissão? Ou ainda: o que poderia acontecer se seu planejamento estratégico ou plano de expansão caísse nos ouvidos do concorrente? Pense nisso e veja se é hora de apostar em um NDA.

Com os fornecedores

Com a terceirização de serviços informações podem ser vazadas. Por isso fornecedores podem ser incluídos em NDA.

Com os franqueados

Este é um caso muito especial no qual o NDA será, certamente, muito importante. A franqueadora precisa passar muitas informações fundamentais pra o negócio, segredos industriais, mas que não devem divulgadas ao público.

Com investidores

Muitas empresas têm buscado investimentos e, neste caso, um NDA pode ser de extrema utilidade. O investidor não precisa conhecer o segredo do seu negócio, mas isso precisa estar estabelecido no contrato e o NDA vai ajudar nessa questão.

O contrato pode também prever exclusividade do investidor no ramo de negócios da empresa, pois, sem cláusulas específicas nada impede que ele invista em outra empresa do mesmo segmento e, por alguma, razão leve suas informações para lá.

Precaver-se ainda é o melhor remédio. E quando falamos de negócios e informações delicadas que podem representar o futuro de empresas, a segurança trazida pelo NDA se faz uma necessidade. Conte com especialistas para manter seu negócio, produtos, serviços e mesmo seus clientes em resguardo.

BLBBRASIL



Automação fiscal: os robôs na gestão tributária.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), o Brasil é um dos países com maior carga tributária no mundo. E se esse alto encargo financeiro já não fosse suficiente, a má gestão tributária pode fazer com que uma cifra ainda maior vá para o ralo.

O que poderia ser parte do lucro de uma empresa ou revertido para incontáveis outros fins, se perde sem nunca achar o caminho de volta. Saber gerir o pagamento de tributos e conhecer a legislação vigente é fundamental para a saúde financeira de qualquer empresa.

A legislação tributária é complexa e muda constantemente, o que atrapalha a gestão financeira de qualquer empresa, além de ocasionar maiores encargos e um enorme gasto de tempo por parte da equipe destinada para tal função. É preciso otimizar tempo e recursos, claro. Mas a pergunta é: como? Existem diversas maneiras e nós vamos falar de três aqui: gestão, consultoria e automação fiscal tributária. Cada uma tem a sua importância e não substitui a outra.

Gestão de tributos

Gestão tributária é o nome dado às ações que têm o objetivo de administrar todos os aspectos referentes a tributos de uma empresa com a finalidade de conhecer, ajustar e planejar os gastos para controle das operações que tenham relação direta ou indireta com tributos.

Em suma, a gestão tributária age sobre o departamento de impostos, taxas e contribuições e desdobramentos com os quais possam ter relação.

É preciso, para isso, se manter atualizado quanto às legislações vigentes no Estado onde a empresa está sediada e onde ela atua, e, claro, da legislação nacional. A equipe fiscal vai corrigir interpretação errôneas das leis e a consequente execução injusta de obrigações tributárias na empresa.

A gestão correta de tributos vai conseguir evitar penas, sanções e multas que poderiam onerar a empresa. Além disso, possibilita a prática de formas lícitas de economia tributária. O fato de não haver centralização tributária no sistema brasileiro e de concentrar regras distintas que regem União, Estados e Municípios, os 3 entes tributantes, faz ser de extrema importância ter profissionais para acompanhar as demandas referentes à tributação.

Consultoria tributária

Além da equipe interna, porém, muitas vezes é necessário haver o apoio de uma equipe externa para essa gestão. É nesse momento que entra a consultoria.

Profissionais especializados em cada aspecto tributário são uma segurança a mais para que empresas se certifiquem de agir com inteligência e estratégia.

O Grupo BLB Brasil possui profissionais com expertise em Gestão Tributária para ajudar na redução de riscos e na melhoria da gestão e otimização das obrigações tributárias de empresas.

Automação fiscal

Quando se fala em “robôs” muitas pessoas se assustam e imaginam máquinas substituindo o trabalho humano. E antes que você continue sua leitura já adiantamos que não se trata desse tipo de robô.



A automação fiscal da qual falaremos aqui é referente a processos por software de robótica que contribuem diretamente para a redução dos custos operacionais no departamento fiscal.

Neste texto estamos tratando de impostos, de gestão tributária, portanto abordaremos o uso de robôs na operação fiscal. A RPA, sigla em inglês para Robotic Process Automation, tem gerado melhorias nas atividades repetitivas e, principalmente, naquelas com grande volume de dados. Esse tipo de automação tem contribuído para tornar processos mais estáveis e para que decisões importantes passassem a ser tomadas com base em regras predefinidas, garantindo o compliance dos processos.

Esses robôs podem ser configurados para simular as mesmas ações executadas por seres humanos na utilização de sistemas. Ou seja, os robôs coletam informações, digitam dados, fazem downloads programados, enviam e-mails para extrair relatórios dos bancos de dados, entre tantas outras programações que podem ser feitas.

A vantagem disso é o tempo da equipe sendo poupado, o custo baixo na implementação dos sistemas e o alto retorno sobre o investimento.

O uso da RPA na operação fiscal permite ainda que a empresa tenha visibilidade e rastreabilidade dos acessos e modificações realizadas pelo robô. A ação passa a ser exata e revela a um clique o caminho cursado e as atividades em cada processo. A equipe fiscal, em contrapartida, fica livre para ações, processos e trabalhos de alto valor agregado.

Com o aumento do uso da automação fiscal, as ferramentas estão mais “inteligentes” e lidando de forma mais direta com processos que antes poderiam ter mais de uma interpretação. Para tudo dar certo, porém, os processos manuais devem ser mapeados de forma padronizada para que o resultado seja sólido.

Robôs x humanos

Os robôs não substituirão os funcionários da área de tributos, mas eles são, sim, importantes colaboração técnica para tal função. A soma dessas duas forças pode potencializar os resultados ao otimizar processos fiscais e organizar informações em um sistema digital.

A automação fiscal deve reduzir a necessidade da intervenção humana nos trabalhos repetitivos do departamento fiscal de uma empresa, mas isso não vai substituir a presença humana.

Adotar processos manuais e cíclicos é algo simples e o aumento da Inteligência Artificial nos faz observar no dia a dia a criação de softwares que se comportam e evoluem como um humano em tarefas em que se faz tudo sempre da mesma forma, ou seja, de forma automatizada.

Nesses processos repetitivos os robôs atuam com eficiência: digitação de guias, conferência de números e de tributos, por exemplo, que são trabalhos lógicos e repetitivos. A máquina, desde que programada para isso, fará de forma automática, sem precisar de estímulo ou sem perder a concentração.

O robô não é afetado por nenhum fator psicológico humano, uma vez que é programado para dar cumprimento a determinadas ocupações e faz isso com maestria, sem quedas no rendimento. Essa previsibilidade sobre os resultados também é muito importante para os resultados de uma organização.

Porém, há tarefas de mais responsabilidade, que nunca poderão ficar sob o comando de uma máquina.



Dada a complexidade da gestão tributária no Brasil, um passo lógico e proveitoso para as empresas é a aplicação de automatização de processos aliada ao discernimento humano, de forma que as duas frentes formem um time só.

Compartilhe

BLBBRASIL

Trabalhador tem vínculo reconhecido com operadora logística que presta serviço para aplicativo de entregas.

Em sentença proferida na 55ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, o juiz Leonardo Grizagoridis da Silva condenou uma operadora logística (OL) do iFood a quitar todas as verbas devidas a trabalhador intermitente que fazia entregas por meio de bicicleta. O magistrado também reconheceu a responsabilidade subsidiária do iFood, que poderá ser acionado caso a operadora não pague o devido.

No processo, o homem pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa para a qual trabalhou durante um ano, tendo como principal atividade a entrega de encomendas de clientes do iFood. A OL, porém, alega que o serviço foi prestado de modo eventual e autônomo.

Ao julgar favoravelmente ao reclamante, o juiz afirma que a relação com a operadora segue o que a reforma trabalhista estabeleceu para o trabalho intermitente (artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT). Diferente da maioria das pessoas que são remuneradas enquanto permanecem à disposição do empregador, o intermitente só recebe se aceitar a convocação para o serviço. No caso, ficou comprovado que houve a prestação de atividades e que o entregador era convocado para trabalhar por meio do aplicativo, o que descarta a tese da defesa de profissional autônomo.

Para atribuir responsabilidade subsidiária ao iFood, o julgador afirma haver uma clara terceirização das atividades dessa empresa para a OL. Nesse sentido, explica que a operadora fornece e paga a mão de obra, enquanto o iFood é proprietário do aplicativo que interliga os pedidos dos clientes aos restaurantes e que remunera à OL após reter taxas devidas.

“Assim, percebe-se que, na realidade, o contrato de intermediação de negócios (serviços de entregas) por meio de aplicativo digital firmado entre as reclamadas constituiu efetivamente terceirização de serviços, sendo patente que o serviço prestado por uma empresa é essencial para a outra...”

Entre os direitos que o profissional receberá estão verbas rescisórias; FGTS e multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT; horas extras, adicional noturno e reflexos.

Cabe recurso.

Processo: 1000132-17.2022.5.02.0704

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



Supremo valida apreensão de carteira de habilitação e de passaporte por dívida.

Por Sérgio Rodas

As medidas atípicas previstas no Código de Processo Civil valorizam o acesso à Justiça e aumentam a eficiência do sistema. Se houver abusos, eles devem ser contestados caso a caso, via recursos às instâncias superiores.

Fux disse que abusos na aplicação de medidas atípicas devem ser verificados caso a caso

Fellipe Sampaio /SCO/STF

Com esse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou nesta quinta-feira (9/2) a constitucionalidade de medidas como a apreensão do passaporte ou da Carteira Nacional de Habilitação, assim como a proibição de participar de concursos públicos e licitações, para garantir o pagamento de dívidas.

O Partido dos Trabalhadores (PT), autor da ação, pediu a anulação do inciso IV do artigo 139 do CPC e a declaração da inconstitucionalidade de suas interpretações que restrinjam direitos constitucionais. O dispositivo autoriza o juiz a aplicar "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias" para forçar o cumprimento de decisões judiciais.

De acordo com a legenda, a regra tem sido usada pelo Poder Judiciário para restringir garantias fundamentais de devedores, como a apreensão da CNH e de passaportes e a proibição de participar de concursos e de licitações.

A corte aprovou a seguinte tese, proposta pelo ministro Luiz Fux, relator do caso:

"Medidas atípicas previstas no Código de Processo Civil conducentes à efetivação dos julgados são constitucionais, respeitados os artigos 1º, 8º e 805 do ordenamento processual e os direitos fundamentais da pessoa humana".

Efetividade do sistema

Relator do caso, Fux argumentou que é inviável proibir magistrados de aplicarem medidas coercitivas para garantir a execução de dívida.

"Não se trata de desprezar a proteção da dignidade humana em casos de abusos de juízes. Mas quaisquer discussões sobre a proporcionalidade das medidas só podem ser travadas em concreto, com sopesamento dos bens jurídicos em conflito", destacou ele.

Segundo Fux, a garantia do acesso à Justiça estabelece que as decisões judiciais devem ser eficazes. E as medidas atípicas do CPC contribuem para isso.

O relator ressaltou que, ao impor tais medidas, os juízes devem levar em conta os princípios da menor onerosidade e da proporcionalidade. No primeiro caso, aplicando determinações menos gravosas, se possível. No segundo, considerando o impacto na vida do devedor. Por exemplo, é proporcional suspender a CNH de uma pessoa comum, mas não de um taxista, que depende do documento para sua renda.

O voto de Fux foi seguido pelos ministros Ricardo Lewandowski, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Rosa Weber.



Lewandowski afirmou que o ordenamento jurídico traz garantias suficientes para que o juiz não extrapole e viole os direitos fundamentais dos cidadãos.

Mendonça apontou que as medidas atípicas não são, por si só, inconstitucionais. Para ele, a análise da adequação e da proporcionalidade das determinações deve ocorrer nos casos concretos.

Nessa mesma linha, Nunes Marques afirmou que o inciso IV do artigo 139 do CPC não contraria a Constituição.

Alexandre, por sua vez, ressaltou que as medidas atípicas não são previstas apenas pelo CPC, mas também por outras normas, como o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992).

"Essa ação direta de inconstitucionalidade é meio absurda. Visa a declarar inconstitucional um recorte do gênero poder geral de cautela do juiz. Aqui são (discutidas) medidas para a execução, mas o raciocínio seria o mesmo para processo de conhecimento. Partindo do pressuposto de que o juiz vai atuar com abuso de poder, pretende-se restringir o poder geral de cautela", criticou Alexandre.

Já Barroso avaliou que as medidas atípicas ajudam a resolver o maior problema do sistema judicial brasileiro, a execução. O ministro citou que mais de 50% dos processos pendentes na Justiça estão nessa fase, conforme o relatório "Justiça em Números", do Conselho Nacional de Justiça. Desse total, 65% são execuções fiscais.

Por sua vez, Toffoli disse que "não é possível imaginar um rol de temas teratológicos", e, assim, declará-los inconstitucionais. "São muitas possibilidades fáticas. O sistema recursal existe para isso."

"Não se pode pressupor que o juiz vá adotar medidas inconstitucionais", ressaltou Cármen Lúcia, apontando que a finalidade das medidas atípicas é conferir efetividade ao processo.

Gilmar, o decano do Supremo, opinou que, ao decretarem medidas atípicas, juízes devem fundamentá-las com base no princípio da necessidade, apontando por que motivos elas são essenciais para a execução.

Já a presidente da corte, Rosa Weber, considerou não ser viável banir abstratamente as medidas atípicas. Se a aplicação delas for inconstitucional, o Judiciário poderá revogá-las, disse a ministra.

Exceção para alimentos

Edson Fachin ficou parcialmente vencido. O ministro votou para declarar a inconstitucionalidade de norma ou interpretação que aplique as medidas atípicas fora de casos de obrigações alimentares.

"As medidas coercitivas em abstrato são inadequadas, desnecessárias e desproporcionais para o descumprimento de decisões de obrigações pecuniárias. O devedor não pode ter suas liberdades restritas, salvo em caso de dívida alimentar", analisou Fachin.

ADI 5.941

Sérgio Rodas é correspondente da revista Consultor Jurídico no Rio de Janeiro.

Revista Consultor Jurídico



Justiça impõe uso de nome social em cadastro de instituição.

Justiça impõe uso de nome social em cadastro negligenciado por gigante do e-commerce

A empresa não atualizou os dados e continuou a utilizar o nome de batismo da autora em diversas mensagens e operações financeiras, o que lhe trouxe uma série de constrangimentos e humilhações.

O juiz Ezequiel Rodrigo Garcia, da 1ª vara Cível da comarca de Palhoça/SC, condenou uma instituição de pagamento por não atualizar os dados pessoais de uma moradora da grande Florianópolis em sua plataforma.

Ela, que é transexual e fez a alteração de prenome e gênero em seu registro de nascimento, encaminhou a documentação pertinente à instituição para utilizar seu nome social.

No entanto, segundo os autos, a empresa não atualizou os dados e continuou a utilizar o nome de batismo da autora em diversas mensagens e operações financeiras, o que lhe trouxe uma série de constrangimentos e humilhações.

Ainda segundo o processo, todas as pessoas com quem a autora realizava transações financeiras recebiam comprovantes bancários com prenome masculino, o que evidenciava que ela havia passado por alteração de nome - circunstância que viola sua intimidade e vida privada.

A autora, então, formulou pedido de tutela antecipada para que a instituição fosse obrigada a atualizar os cadastros. Ao final, postulou a confirmação da medida antecipatória e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de tutela de urgência foi deferido. A ré, por sua vez, sustentou que houve perda superveniente do objeto da demanda ante o cumprimento da tutela. E, no mérito, afirmou que promove e respeita a diversidade e que sempre se referiu à autora por seu nome social.

"O eventual erro sistêmico, com a utilização do nome morto da autora, não reflete nossa postura habitual; e não há fundamento para o pleito indenizatório", afirmou.

De acordo com o juiz Ezequiel, os documentos pessoais da autora atestam a alteração de seu nome e gênero no registro civil, razão pela qual possui o direito de ter seus cadastros atualizados em instituições públicas e privadas.

O magistrado pontuou que a empresa fez a alteração cadastral somente depois da decisão judicial e explicou que a tutela só conserva sua eficácia na pendência do processo, portanto é necessária sua confirmação por sentença para que a ordem ali expressa seja definitiva.

Sobre o pedido indenizatório, Ezequiel lembrou que, para configurar a obrigação de reparação em casos como este, basta a comprovação do defeito na prestação do serviço, do nexo de causalidade e dos danos.

Ou seja, não é necessário que seja comprovada a intenção deliberada da empresa em não mudar o nome da autora.

Desta forma, o juiz concluiu que houve defeito nos serviços e que a falha causou abalo anímico.



Ele salientou que a informação sobre a alteração de prenome e gênero por pessoa transgênero é dotada de sigilo, não podendo ser veiculada nem mesmo em certidão de registro de nascimento, salvo por solicitação do registro ou do juiz.

Conforme Ezequiel, o erro da empresa causou frustração, mágoa, desapontamento e indignação à autora.

Assim, ele estipulou em R\$ 7.500 a indenização pelos danos morais, em atenção às funções compensatória, repressora e pedagógica da indenização. O processo tramitou em segredo de justiça.

Informações: TJ/SC.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/381101/justica-impoe-uso-de-nome-social-em-cadastro-de-instituicao>

Empresa é condenada por equívoco no envio de informações à RFB envolvendo CPF de trabalhador.

A Justiça do Trabalho condenou uma empresa de transporte rodoviário de carga a pagar indenização por danos morais a um trabalhador que foi prejudicado, por equívoco, no envio de informações à Receita Federal envolvendo seu número de CPF.

A decisão é dos julgadores da Quarta Turma do TRT-MG, ao reformar sentença proferida pelo juízo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Na ação, o trabalhador contou que, ao buscar financiamento de um apartamento, foi informado pela imobiliária que constava uma pendência em seu CPF.

Após várias tentativas, conseguiu agendar atendimento na Receita Federal, quando foi informado de que a pendência se referia a uma declaração de ajuste anual do imposto de renda que não teria sido entregue.

Ele afirmou, então, que deveria ser um erro, pois a sua renda era isenta de apresentação da declaração anual.

Entretanto, para a sua surpresa, foi informado sobre a existência de um vínculo trabalhista com a empresa reclamada, o que elevou seus rendimentos, causando a necessidade da declaração.

Em sua defesa, a transportadora apontou que as informações contábeis enviadas para a Receita Federal são remetidas em "bloco", com arquivos eletrônicos de diversos clientes da contabilidade.

Constatou a diferença de um minuto no recebimento do arquivo enviado por duas empresas.

“Provavelmente por um erro no sistema da Receita Federal, houve a replicação da informação, colocando o requerente como empregado das duas empresas”, argumentou. Por fim, a empresa ressaltou que nova declaração foi enviada para comprovar que o trabalhador nunca foi seu empregado.



Ao analisar o recurso, a desembargadora relatora Denise Alves Horta considerou que, apesar de ter sido providenciada a retificação pertinente, o equívoco no envio de informações pela transportadora à Receita Federal resultou em transtornos para a vida do profissional, causando-lhe aflição e angústia.

A decisão levou em consideração o depoimento da contadora da empresa e as alegações da ré, de que houve necessidade de retificação da sua declaração de imposto de renda.

No depoimento, a responsável pela contabilidade negou que o trabalhador tenha sido incluído como empregado da empresa e que tenha havido erro no envio de informações sociais. Insistiu que o erro foi da Receita Federal, que incluiu o trabalhador na DIRF da empregadora.

A testemunha apontou que o profissional trabalhou para outra empresa para qual fazia a contabilidade e, por isso, tinha todos os contatos.

O CPF dele foi cancelado, porque não entregou a declaração de imposto de renda a tempo. Ainda segundo o relato, tão logo houve alerta sobre a situação, providenciaram a retificação. A Receita Federal corrigiu o equívoco em 24 horas.

Nesse mesmo sentido, a empresa pontuou no processo que "quando tomou ciência do problema tentou, por meio de sua contabilidade, para saber o que tinha acontecido para fazer correções que fossem necessárias, o que foi solucionado em menos de 24 (vinte e quatro) horas".

Na decisão, a relatora registrou informações prestadas pelo supervisor de equipe da Receita Federal de que o órgão não é responsável pelo preenchimento das informações entregues por meio de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, e, da mesma forma, não realiza a inserção de informações.

Trata-se, segundo o órgão, de responsabilidade afeta, única e exclusivamente ao declarante.

No ofício enviado ao juízo, o supervisor destacou que a declaração é entregue à Receita por meio do Programa Gerador da Declaração - PGD DIRF, disponível no sítio eletrônico do órgão, não havendo outra forma possível de entrega.

Diante do contexto apurado, a relatora entendeu que os requisitos da responsabilização civil ficaram caracterizados no caso, impondo a obrigação de indenizar por parte da transportadora.

"A reparação moral se impõe quando excessos e abusos são cometidos, de modo a afetar o patrimônio moral do Autor e tal se vislumbra na presente hipótese", avaliou.

Com relação ao valor de R\$ 3 mil, a decisão considerou não haver prova no processo de que a irregularidade havida no CPF tenha sido a única causa pela qual o trabalhador não obteve o financiamento do imóvel.

A relatora não identificou responsabilidade da empregadora por eventual falha havida na negociação comercial intentada pelo trabalhador.

Por unanimidade, os julgadores consideraram razoável o valor de R\$ 3 mil fixado para a reparação, diante dos aspectos envolvidos no caso e os valores que têm sido deferidos em situações similares.

A pretensão do trabalhador de receber R\$ 40 mil foi repudiada.



“A fixação do valor da indenização por danos morais tem como pressupostos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau de culpa ou dolo do agente, a gravidade e a extensão do dano, o grau de sofrimento do ofendido, a situação econômica do ofensor, o efeito pedagógico da punição para que o ofensor não reincida na sua conduta danosa. Impõe-se, ainda, observar que o valor arbitrado, de caráter eminentemente compensatório, não seja causa da ruína para quem paga nem de enriquecimento para quem recebe, de modo a preservar-se o equilíbrio da função social da indenização”, finalizaram os julgadores.

Processo

PJe: 0010073-33.2021.5.03.0019 (RO) — 30/03/2022

<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/empresa-e-condenada-por-equivoco-no-envio-de-informacoes-a-receita-federal-envolvendo-cpf-de-trabalhador#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20condenou,envolvendo%20seu%20n%C3%BAmero%20de%20CPF.>

Como a holding familiar pode ajudar na organização do patrimônio de uma família em substituição ao inventário?

Por: Luciano Krsnamurti (*)

Holding familiar é o nome de um sistema de células que compõem uma sociedade (tal como uma empresa se organiza).

Nós não estamos preparados para lidar com o evento morte, as razões para isso estão fundamentadas em nossa cultura e crença religiosa.

Tanto evitamos falar ou pensar sobre o assunto que o número de testamentos celebrados no Brasil é reduzidíssimo. Tratar da morte, portanto, não é assunto relevante em uma sociedade que cultua somente a vida.

Não podemos esquecer que o processo sucessório (testamento, ação de inventário ou inventário extrajudicial e partilha) implica desgastes de tempo, financeiros e emocionais, gerando muitas vezes desavenças e conflitos entre os herdeiros, além da deterioração ou até mesmo desvalorização do patrimônio transmitido, ou ao menos de parte dele.

É certo que riqueza não é sinônimo de felicidade, de realização pessoal. No entanto, a manutenção dos bens e valores recebidos por herança pode se mostrar como um aspecto importante na vida de determinadas pessoas, bem como de suas famílias.

Dessa forma, é extremamente importante adotar providências para manter e destinar de forma adequada o patrimônio a ser transmitido por herança.

Exatamente por isso que se tornou propositivo e racional estabelecer estratégias e soluções antecipadas para a administração do patrimônio que será transmitido posteriormente pela via sucessória, evitando conflito de interesses entre os herdeiros.



Assim, ficou convencionado denominar esse conjunto de estratégias e soluções: planejamento sucessório ou sucessão planejada.

Nesse caminho, o próprio titular dos bens organiza o destino do seu patrimônio para depois do término de sua própria existência, indicando pessoas e percentuais/valores que concretizam sua vontade em relação ao exercício dos direitos decorrentes de seu falecimento.

As quatro ferramentas mais comuns para a realização do planejamento sucessório são: doação em vida, previdência privada, testamento e Holding Familiar.

A ideia fundamental do planejamento sucessório é a economia de gastos com honorários, custas judiciais e despesas processuais, tributos, entre outros, além de buscar uma melhoria do relacionamento entre os herdeiros, garantindo a continuidade dos negócios (sem perdas e, se possível, maximizando lucros).

Todos os mecanismos e ferramentas para a disposição do patrimônio aos herdeiros são válidas.

Ainda assim, em minha opinião, a Holding Familiar surge como opção mais efetiva e menos custosa a longo prazo.

Holding familiar é o nome de um sistema de células que compõem uma sociedade (tal como uma empresa se organiza). A holding tem o objetivo de proteger e organizar o patrimônio da família (imóveis, investimentos, ações, bens móveis, imóveis, inclusive bens pessoais).

O principal objetivo da holding familiar é organizar o patrimônio de uma família ao mesmo tempo em que se realiza o planejamento sucessório (em caso de falecimento da matriarca, do patriarca da família, por exemplo), evitando o desgaste de um inventário judicial, os custos com impostos, como por exemplo ITBI, ITCMD, além de emolumentos de cartório nos casos de testamento e inventário extrajudicial.

A formação da holding familiar ocorre por meio de abertura de uma sociedade (com CNPJ e todos os ditames necessários) por meio da institucionalização do patrimônio da família - por meio de integração dos bens da família ao capital social da holding familiar e distribuição das cotas a cada membro da família - evitando demais questões e retrabalhos com inventário no futuro.

O registro é realizado por meio de contrato social simples perante à Junta Comercial do Estado em que a família reside e encontram-se os bens. O Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é o 6462-0/00 - Holding de atividades não financeiras, respeitando o modelo e o formato da holding familiar, que não desenvolve atividade econômica.

A transferência do patrimônio "Pessoa Física" para "Pessoa Jurídica - Holding familiar" ocorre por meio da alteração do contrato social da Holding, seja por meio do aumento de capital, seja pela integralização de bens imóveis, pelo mesmo valor da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, fazendo com que dessa forma não incida IR nessa operação - com fundamento no Art. 142, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9.580/18).

(*) Luciano Krsnamurti é advogado (OAB/RJ 236.783), bacharel em Direito pela PUC-Rio, atuante no Direito Contencioso Cível Estratégico



<https://www.migalhas.com.br/depeso/381061/holding-familiar-e-organizacao-do-patrimonio-de-uma-familia>

4 Dicas para reverter o cancelamento de um contrato contábil de forma simples e com baixo custo.

Imagine a seguinte situação: tudo estava certo com seu cliente, ele utilizava os serviços do seu escritório e o relacionamento, aparentemente, ia bem.

No entanto, em determinado momento, alguma coisa fez com que a frequência dele diminuísse até um ponto em que ele simplesmente decidiu cancelar o contrato que tinha com o seu escritório.

Se identificou com essa história? Se sim, sabe o que fazer para retroceder esse cenário? Caso não, continue aqui, pois, neste conteúdo irei elencar 4 dicas que podem ajudar você a reverter o cancelamento de um contrato contábil.

Vamos lá?

Por que investir em estratégias para reverter o cancelamento de um contrato contábil?

Antes de seguirmos para as dicas, preciso que você entenda por que investir nessa estratégia faz mais sentido do que apostar em novas prospecções.

O primeiro motivo se refere a garantia de sucesso. Segundo o livro “Marketing Metrics”, as chances de reverter um cancelamento são de 60% a 70%.

Em contrapartida, ao vender seus serviços de contabilidade para um novo lead, empregando o mesmo esforço, as chances de sucesso são de 5% a 15%. Ou seja, a possibilidade de você reconquistar o mesmo cliente pela segunda vez, mesmo que alguns problemas tenham acontecido no caminho, são imensamente maiores do que atrair um empresário novo.

O segundo motivo diz respeito aos custos. Para adquirir um novo cliente é necessário investir em ações de marketing, comercial, canais digitais entre outras estratégias que aumentam o seu Custo de Aquisição de Clientes (CAC) e afetam de forma direta o seu fluxo de caixa.

Não é à toa que Philip Kotler disse a famosa frase: “Conquistar um novo cliente custa entre 5 e 7 vezes mais do que manter um atual”.

Além desses dois motivos, reverter o cancelamento de um contrato contábil, pode:

- Evitar detratores;
- Aumentar o nível de satisfação de clientes;
- Trazer melhorias para o escritório;
- Fidelizar os parceiros;
- Contribuir para um bom NPS,
- Entre outros benefícios.

Ou seja, mesmo sendo um processo desafiador, pois trata-se de um cliente que, por algum motivo, decidiu abandonar seu escritório, é necessário ter em mente que, com as estratégias certas, essa ação, além de mais barata, tem mais chances de sucesso.



4 Dicas para reverter o cancelamento de contratos contábeis

Agora que você compreende a importância de se ter boas estratégias para reverter o cancelamento de um contrato contábil, veja abaixo 4 ações que podem ser colocadas em prática no seu escritório.

1- Agende uma entrevista de cancelamento

O primeiro passo para reverter o cancelamento de um contrato contábil é entender o que motivou o cliente a tomar essa decisão. E a melhor maneira de fazer isso é agendando uma entrevista de saída.

A entrevista de saída é o momento no qual você irá ouvir mais do que falar. Saiba que essa não é a hora de tentar mostrar que a decisão do seu cliente está errada, nem que o seu escritório é o melhor, pelo contrário, você deve colocar a escuta ativa em prática e deixá-lo divagar sobre seus sentimentos.

Um ponto importante aqui é não conduzir a entrevista como se ela fosse um interrogatório,. Essa atitude pode assustar o cliente e levá-lo a se fechar ainda mais. Procure agir com leveza e introduzir perguntas abertas que possam ajudá-lo a falar, como:

Você é um cliente importante para nós, houve algum momento em que não demonstramos isso a você? Pode falar mais sobre isso?

Houve algum motivo específico que o levou a tomar essa decisão? Se sente à vontade para me contar essa situação?

Você sente alguma dificuldade para utilizar nossos serviços ou sugere alguma melhoria que possa reduzir possíveis atritos em nosso relacionamento?

Durante a reunião, tente usar dados que demonstrem o quanto você conhece a empresa dele e como se preocupa em ajudá-la. Além disso, preste muita atenção nas respostas, tenha em mente que cada uma delas servirá de insumo para você reverter esse cenário.

2- Assuma a responsabilidade

No decorrer da reunião de cancelamento, pode ser que seu cliente aponte alguns erros em sua operação ou, até mesmo, em seu trabalho. Por isso, outro passo fundamental para reverter o cancelamento de um contrato contábil é saber se desculpar.

Sei que esse pode ser um desafio para muitos, mas se você pretende reconquistar um cliente que está prestes a sair do seu escritório, é necessário deixar o orgulho de lado e assumir os erros que lhe cabem. Afinal, nenhuma empresa no mundo está isenta de errar, mas se redimir é algo que apenas os grandes se importam e conseguem admitir.

Portanto, assumir os erros levantados pelo cliente, além de mostrar que você reconhece que poderia ter feito diferente, ajuda a humanizar o seu negócio, o que pode ser muito benéfico.

Certamente você já se deparou com publicações na internet de pessoas contando sobre casos em que a empresa se redimiou por uma falha cometida. Isso acontece porque o consumidor, por mais que tenha interesses com sua empresa, ainda espera e deseja um relacionamento humanizado que o trate com respeito.

Por isso, essa atitude pode fazer total diferença na hora de reverter o cancelamento de um contrato contábil.



Claro que o ideal é evitar falhas para que o pedido de desculpas seja evitado, ainda mais se tratando de um escritório contábil, no qual erros podem ser fatais para um cliente. No entanto, se foi isso que motivou o parceiro a cancelar seus serviços, assumia o problema e procure formas de compensá-lo sobre o ocorrido.

Outro ponto importante é não ficar na defensiva caso não goste ou não concorde com o que for dito por ele. Afinal, essa atitude não ajudará em nada. Procure assumir a responsabilidade e use isso como um meio para melhorar seus serviços, sua operação e aprender mais sobre as necessidades de seu cliente.

3- Ofereça uma proposta personalizada

Se o que motivou a saída do seu cliente não foi algo sério, mas sim ele ter encontrado em outro escritório oportunidades de serviços mais interessantes que o seus, oferecer uma proposta personalizada pode ser uma boa estratégia para reverter o cancelamento de um contrato contábil.

Seu escritório já tem em mãos uma porção de dados e insumos que podem contribuir para gerar uma proposta personalizada que a concorrência jamais será capaz de fazer. Afinal, esse cliente tem um passado com o seu escritório e isso coloca você em grande vantagem.

Portanto, se você identificou que esse é o motivo do cancelamento, enquanto ele cumpre o aviso prévio, coloque as seguintes ações em prática:

- Reveja todo o histórico dele;
- Analise o pacote que a empresa dele utiliza;
- Verifique se existe algum serviço que ele sempre solicitou e agora seu escritório passou a oferecer.
- Observe os serviços mensais que a organização dele mais solicita.

O objetivo é analisar todas as necessidades dessa organização e encontrar um diferencial que possa tornar a sua nova proposta competitiva e irresistível.

No entanto, saiba que nem tudo vale a pena para reverter o cancelamento de um contrato contábil.

Ou seja, não adicione a nova proposta algo que você não pode pôr em prática ou um serviço que ainda não está ativo. Isso pode causar o efeito contrário e ao invés de trazer o cliente de volta, levá-lo para ainda mais longe, sem chance de reversão.

4- Disponibilize descontos

Aqui nós vimos que nem sempre o motivo do cancelamento é o preço, certo? No entanto, quando isso acontece, é importante ter em mãos possibilidades que possam ser ofertadas ao cliente para reverter o cancelamento de um contrato contábil.

Quando o parceiro apresenta esse motivo, é necessário que você se empenhe ao máximo para que ele não vá até o fim com o pedido de saída. Isso significa que você deve ofertar períodos grátis, descontos e condições especiais sempre que isso estiver dentro da sua margem e não prejudicar o fluxo de caixa.

Ofereça oportunidades que sejam realmente vantajosas para que o cliente fique com você, colocando as suas necessidades, que você pode conhecer ao longo da entrevista, no centro de tudo isso.

Por exemplo, se você identificou que ele tem problemas com a comunicação do seu escritório, você pode oferecer acesso ao seu aplicativo do seu escritório. Se o problema é tributário, uma análise tributária minuciosa pode ajudá-lo.



Já se a dificuldade é financeira, ter acesso ao seu BPO, sem cobrança de mensalidade, por 3 meses, pode fazer uma bela diferença entre ele ficar e sair. Além disso, essas oportunidades dão ao cliente a possibilidade de sentir o gostinho de outros serviços que você oferece e, assim, indicar a outros empresários, o que pode ser ainda mais benéfico.

Então, tenha boas opções sempre em mãos e não demore para tomar a decisão de oferecer descontos e possibilidades aos seus clientes.

Pronto para reverter o cancelamento de um contrato contábil?

Como pode ver, é possível reverter o cancelamento de um contrato contábil colocando em prática dicas simples, úteis e de baixo custo para o seu escritório.

No entanto, é importante saber que o trabalho não termina quando o contrato é revertido. Isso porque, depois de retomar o relacionamento com esse cliente, é essencial acompanhar sua trajetória no escritório.

Afinal, você quase o perdeu uma vez, não vai querer cair no erro e deixar que isso aconteça novamente, certo? Por isso, acompanhe ele de perto, realize follow up dos seus atendimentos e garanta que as expectativas dele sobre permanecer no seu escritório sejam cumpridas.

Assim, você o mantém fiel ao seu escritório e evita ter que lidar com esse problema novamente.

4 Dicas para reverter o cancelamento de um contrato contábil (dominiosistemas.com.br).

Bem herdado por cônjuge de devedor trabalhista é impenhorável.

Os magistrados da 1ª Turma do TRT da 2ª Região mantiveram sentença que impediu a inclusão de esposa do executado no polo passivo trabalhista, uma vez que ela não detém a condição de devedora. Segundo o juízo, o imóvel da mulher não pode ser penhorado porque é fruto de herança, permanecendo patrimônio exclusivo da herdeira.

O pedido do exequente foi feito sob a alegação de que o sócio da empresa para a qual trabalhava era casado em regime de comunhão parcial de bens. Assim, os bens adquiridos durante a união seriam de propriedade do casal, devendo a esposa responder pela execução, já que se beneficiava do trabalho do marido.

A relatora do acórdão, desembargadora Maria José Bighetti Ordoño, confirma a decisão de 1º grau e lembra que, conforme o artigo 1.659 do Código Civil, são excluídos da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhe sobrevierem na constância do casamento por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar. “Desta forma, o quinhão de imóvel que pretende penhorar o exequente, comprovado que é fruto de herança da esposa do sócio, com o qual é casada em regime de comunhão parcial de bens, não pode mesmo responder pelo crédito do exequente”.

Com a decisão, o autor deverá se manifestar sobre outros meios de prosseguir com a execução. No silêncio, o processo segue para arquivo provisório, podendo ser declarada a prescrição intercorrente após dois anos, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho.



Processo: 1000101-39.2016.5.02.0467

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Receita Federal do Brasil regulamenta o procedimento de “autorregularização” de débitos.

em nosso boletim informativo, em 1º de fevereiro de 2023 a Receita Federal do Brasil regulamentou por meio da Instrução Normativa RFB n.º 2.130/23 a “autorregularização” instituída pela Medida Provisória 1.160/23 (artigo 3º). Conforme circulado

A “autorregularização” é semelhante ao instituto da “denúncia espontânea” do Código Tributário Federal (artigo 138), em que o débito é confessado e pago com acréscimo de juros de mora, porém sem aplicação das multas de mora e de ofício.

A diferença é que “denúncia espontânea” não pode ser apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização referente ao débito, já a “autorregularização” se refere especificamente à possibilidade de pagamento de débitos que sejam objeto de procedimentos fiscais iniciados até 12 de janeiro de 2023, mas ainda não concluídos pela autoridade fiscal.

Assim, com o objetivo de informar clientes e parceiros da BLB Brasil, preparamos um resumo como os principais pontos sobre a “autorregularização”:

O que pode ser “autorregularizado”? O débito tributário ou previdenciário objeto de procedimento fiscal iniciado até 12 de janeiro de 2023, desde que não tenha havido “constituição” do crédito tributário, isso é, antes da ciência do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento (o que ocorrer primeiro).

O que está expressamente excluído? Os débitos do Simples Nacional.

O que deverá ser pago? O débito decorrente de procedimento fiscal ainda não finalizado, acrescido juros de mora até a data do pagamento.

O que fica dispensado? A multa de mora e a multa de ofício.

O que tem que ser feito? Deve ser aberto um processo digital no eCAC com preenchimento do formulário anexo à IN RFB n.º 2.130/23, chamado de “Comunicado da Opção pela Autorregularização”. Também deverão ser retificadas das obrigações acessórias referentes ao débito não pago e confessado (DCTF, DCTFWeb, ECF, EFD etc.).

Qual o prazo? O prazo para opção é até 30 de abril de 2023.

Trata-se, portanto, de uma excelente oportunidade para os contribuintes que se encontram nas condições previstas no novo programa de regularização fiscal do Governo Federal, regulamentada pela IN RFB 2.130/23.

BLB BRASIL



Chatbots: com a palavra, o futuro.

O presidente-executivo da AARB Edmar Araújo, em artigo para o site do Estadão, fala sobre o ChatGPT, a nova Inteligência Artificial de produção de textos.

Por Edmar Araujo*

Há 20 anos, quando ingressei na faculdade de jornalismo, a habilidade de redigir textos figurava entre as mais importantes da profissão. À época, o texto e a imagem eram um casal feliz. Tinham lá seus desentendimentos, mas viviam bem e com bastante comunhão. Por vezes, havia momentos quando apenas um estava a contar o que se passara.

Sim, uma imagem valia mais do que muitas palavras, mas vocábulos bem posicionados eram capazes de trazer à tona memórias como as feitas por máquinas fotográficas.

Com a revolução das tecnologias, o vídeo e o áudio deixaram de ser quase exclusividade dos profissionais de imprensa e, a uma velocidade assombrosa, passaram a reinar no mundo da comunicação humana.

Qualquer pessoa em posse de um smartphone pode gravar um vídeo, registrar a própria voz por meio de aplicativos e compartilhá-la com um sem número de pessoas. Produzir um texto bem escrito sobre determinado assunto parecia, mesmo em tempos de intensa transformação digital, tarefa dos mais letrados e treinados.

Parecia.

O ChatGPT, robô virtual que faz uso de Inteligência Artificial, indica que a produção de textos sobre muitos assuntos será tarefa das mais básicas.

A partir do Aprendizado por Máquina (Machine Learning), dados são analisados por computadores, padrões são categorizados, decisões são tomadas e tudo pode ser ocorrer como se por obra humana fosse. A empresa responsável pelo serviço aposta na tendência e já anunciou sua versão paga do serviço, com tempo de espera reduzido e respostas mais ágeis.

Não demorou muito para que uma gigante da tecnologia entrasse no páreo. O Google anunciou o Apprentice Bard, seu chatbot com linguagem natural podendo, inclusive, estar integrado ao famoso buscador de internet.

Mas, esses robôs escrevem sobre tudo?

Quase tudo, na minha opinião.

Eles não são capazes de relatar em texto um acidente em tempo real, as feições do jogador de futebol que acaba de levantar o troféu de campeão ou como estava vestida a herdeira do trono da Holanda, Catharina-Amalia.

Como quaisquer outros, os robôs produtores de texto não possuem consciência, não detém singularidade, só fazem o que foram programados para fazer e não podem desobedecer ao algoritmo.



São máquinas com capacidade computacional absurda, mas que dependem de programadores humanos e limitados.

No final dos anos 1990, uma banda virtual parecia prefigurar a revolução 4.0. “Gorilazz” tinha como membros desenhos animados e fez bastante sucesso. Todavia, havia pessoas produzindo tudo nos bastidores, como as vozes e os instrumentos.

Atualmente, é possível substituir tudo por inteligência artificial, inclusive o vocalista e as letras das canções. Mas sempre haverá a necessidade de um humano programador. A Era de Ultron ainda está restrita aos filmes da franquia “Os Vingadores”.

Trata-se de uma ferramenta com elevado potencial de uso para diversas situações, mas não estamos a falar do fim dos escritores e sim da reinvenção e reposicionamento de muitos postos de trabalho. Matemáticos não desapareceram com o advento da calculadora. Não creio que ocorrerá o mesmo com os profissionais do texto escrito.

Haverá questões éticas muito em breve, especialmente as que envolvam a comprovação de autoria. A quem pertencerá o direito de propriedade intelectual de poema vencedor de prêmio literário ou de música indicada ao Grammy quando ambos forem produzidos por robôs?

Com a palavra, o futuro.

*Edmar Araujo, presidente executivo da Associação das Autoridades de Registro do Brasil (AARB). MBA em Transformação Digital e Futuro dos Negócios, jornalista

Acesse a publicação no site do Estadão

PORTARIA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SF/SUREM Nº 6 DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre o agendamento eletrônico e o atendimento presencial no Centro de Atendimento da Fazenda - CAF para serviços da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM da Secretaria Municipal da Fazenda.

PORTARIA SF/SUREM nº 06, de 03 de fevereiro de 2023.

Dispõe sobre o agendamento eletrônico e o atendimento presencial no Centro de Atendimento da Fazenda - CAF para serviços da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM da Secretaria Municipal da Fazenda.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas, bem como seus procuradores ou prepostos, que necessitem de atendimentos sobre serviços prestados pelas unidades da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM da Secretaria Municipal da Fazenda deverão agendar previamente data e horário para realização de atendimento por meio do endereço eletrônico <https://agendamentosf.prefeitura.sp.gov.br>.



§ 1º Os advogados, quando não atenderem aos requisitos para o atendimento disciplinado pela Portaria SF nº 16, de 10 de janeiro de 2020, serão orientados ao agendamento conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º Os critérios de agendamento, tais como horário de atendimento, serviços disponibilizados, quantidade de vagas, dentre outros, ficarão a cargo da Divisão de Atendimento Presencial - DIAPE.

§ 3º O sistema de agendamento eletrônico funcionará todos os dias, no mínimo das 6h às 24h, podendo funcionar de modo intermitente a depender de disponibilidade técnica.

Art. 2º Havendo vaga de atendimento disponível, o usuário do serviço poderá ser atendido no mesmo dia, a partir de agendamento efetuado no endereço eletrônico indicado no artigo 1º.

§ 1º Para os atendimentos prioritários, conforme disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, serão liberadas diariamente vagas excedentes.

§ 2º DIAPE poderá disponibilizar equipamento no Centro de Atendimento da Fazenda - CAF com acesso ao site, bem como funcionário para auxiliar na realização do agendamento e impressão do protocolo.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser emitidas senhas de encaixe, sem necessidade de agendamento prévio, quando o usuário do serviço estiver munido de orientação por escrito de alguma unidade do Departamento de Atendimento - DEATE.

Art. 3º O protocolo gerado através do endereço eletrônico de agendamento será utilizado para a emissão da senha de atendimento após a verificação de legitimidade de interessado.

§ 1º A verificação de que trata o caput deste artigo será feita a partir da apresentação de documento válido que contenha foto e número do CPF do interessado.

§ 2º O documento e o protocolo de agendamento deverão ser apresentados pelo interessado de forma legível, seja em via impressa ou em dispositivo eletrônico.

Art. 4º É obrigatória a identificação do usuário do serviço no setor de triagem antes da emissão da senha de atendimento.

§ 1º Caso o documento apresentado não corresponda aos dados do interessado constantes no protocolo de agendamento, o servidor da triagem deverá orientar o usuário a refazer o agendamento com a identificação correta para que seja atendido.

§ 2º Se o contribuinte para o qual se solicita o serviço não for o constante no protocolo de agendamento ou se o usuário não tiver legitimidade para representá-lo, o usuário poderá ser orientado a utilizar os canais digitais ou, na indisponibilidade de sistema, refazer o agendamento com as informações e documentos corretos.

Art. 5º Para o adequado atendimento, o usuário do serviço deverá observar os deveres dispostos no artigo 3º do Decreto nº 58.426, de 18 de setembro de 2018.

§ 1º O descumprimento de qualquer dos incisos do artigo 3º do Decreto nº 58.426, de 2018, poderá prejudicar o atendimento até que o motivo seja sanado.



§ 2º Não sendo possível o atendimento nos termos do § 1º, o usuário poderá ser orientado a utilizar os canais digitais ou, na indisponibilidade de sistema, refazer o agendamento.

Art. 6º Em caso de impossibilidade de comparecimento, o contribuinte deverá, por meio do endereço eletrônico indicado no artigo 1º e com a devida antecedência, cancelar seu protocolo de agendamento ou reagendar a data de atendimento.

Parágrafo único. O cancelamento ou o reagendamento do atendimento somente poderão ser realizados até as 15h do dia anterior ao agendado.

Art. 7º O contribuinte que não comparecer à unidade na data agendada e não fizer a comunicação de que trata o artigo 6º desta portaria por 2 (duas) vezes no período de 90 (noventa) dias, contados do primeiro agendamento, ficará impossibilitado de novo agendamento por um período de 30 (trinta) dias a contar da segunda ocorrência.

Art. 8º Esta portaria entrará em vigor após a revogação da Portaria SF/SUREM nº 208/2013.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

Atendimento da Fazenda Municipal

Confira os horários a seguir.

O contribuinte que deseja atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de São Paulo tem à sua disposição as modalidades à distância e presencial. Conheça os canais disponíveis.

O atendimento à distância é personalizado, realizado por um servidor (não se trata de robô), e visa esclarecer à dúvida específica de cada cidadã(o).

ATENDIMENTO À DISTÂNCIA

Dentro de cada assunto de interesse há um leque de serviços prestados, inclusive, o Fale com a Fazenda.

Vários serviços podem ser acessados via internet, pelo Portal SP 156, clique aqui.

ATENDIMENTO PRESENCIAL

1) CAF – Centro de Atendimento da Fazenda

O contribuinte é atendido no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal (CAF) com data e hora previamente marcados, e com a lista de documentos necessários para o serviço.

Para realizar agendamento clique aqui.

Caso não haja vaga disponível, aguarde abertura semanal de novas vagas, que ocorre às sextas-feiras, após às 16h30min.

Localização: Praça do Patriarca, nº 69. Centro. São Paulo – SP.

Importante



O atendimento presencial é realizado, exclusivamente, à(ao) munícipe que agendou o serviço, sendo obrigatória a apresentação de documento original com foto para a comprovação.

Essa medida visa à proteção do contribuinte contra fraudadores.

2) Descomplica SP

O horário de atendimento passa a ser das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira. Exceto feriados e pontos facultativos.

Obrigatório agendamento eletrônico prévio (Parágrafo único do Art. 12 do Decreto nº 59.283/2020).

Para realizar agendamento, clique aqui.

Para mais informações, clique aqui.

3) Subprefeituras

O atendimento é realizado das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira. Exceto feriados e pontos facultativos.

Obrigatório agendamento eletrônico prévio (Parágrafo único do Art. 12 do Decreto nº 59.283/2020).

Permitido somente 1 (um) serviço por agendamento.

A apresentação deve ser de, no máximo, 15 minutos antes do horário agendado.

Para realizar agendamento, clique aqui.

Para mais informações, clique aqui.

Maioria do STF entende que sentenças definitivas em matéria tributária perdem eficácia com decisão contrária da Corte.

Julgamento foi suspenso e será retomado com discussão sobre o marco temporal para a retomada de cobrança dos tributos

O Supremo Tribunal Federal (STF) formou maioria, na sessão desta quinta-feira (2), no sentido de que os efeitos de uma sentença definitiva (transitada em julgado) em matéria tributária de trato continuado perde seus efeitos quando há julgamento em sentido contrário pelo STF.

O julgamento de dois recursos extraordinários (REs) sobre a matéria, com repercussão geral, prosseguirá na próxima quarta-feira (8) com a discussão sobre o marco temporal para a retomada da cobrança dos tributos, se é necessária a observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal e a fixação das teses de repercussão geral.

Em ambos os casos, a União recorre de decisões que, na década de 1990, consideraram inconstitucional a lei que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e deram a duas empresas o direito de não recolher o tributo.

O argumento da União é que desde 2007, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 15, em que o Tribunal declarou a constitucionalidade da lei que instituiu a contribuição, a cobrança poderia ser retomada.



Os relatores dos dois casos, ministro Luís Roberto Barroso (RE 955227 - Tema 885) e ministro Edson Fachin (RE 949297 - Tema 881), concordaram que a eficácia da sentença definitiva cessa quando o STF julga a matéria tributária em sentido contrário. Contudo, divergem quanto a fixação do marco temporal.

Livre concorrência

Para Barroso, não há necessidade de ajuizamento de ação rescisória para cessar os efeitos de sentença após a decisão do STF.

Ele salientou que, como desde o julgamento de 2007 já estava clara a posição da Corte em relação à validade da lei, o não recolhimento do tributo gera uma situação anti-isonômica com repercussão na livre concorrência, em função da vantagem indevida obtida pelas empresas que deixam de efetuar o recolhimento. Seguiram essa corrente os ministros Gilmar Mendes, André Mendonça, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e a ministra Cármen Lúcia.

Ação rescisória

Já o ministro Fachin considera que a eficácia das decisões do STF, em ações diretas de inconstitucionalidade ou em recursos com repercussão geral, não retroagem automaticamente.

Segundo ele, em razão da segurança jurídica, seria necessário o ajuizamento de ação rescisória para que o novo entendimento faça cessar a eficácia das ações com sentenças definitivas.

Assim, ele propõe que a decisão, nos dois casos, tenha apenas efeitos futuros, a partir da publicação da ata do julgamento dos dois recursos extraordinários em análise. Esse entendimento foi seguido pelos ministros Nunes Marques e Luiz Fux.

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=501671&ori=1&utm_smid=10377556-1-1

Foi publicada a versão 10.1.1 do programa da ECD, com as seguintes alterações:

- Melhorias no desempenho do programa por ocasião da validação; e
- Adequação da regra de validação de preenchimento do registro I155, no caso de contas sem movimentação no mês e com saldo zero.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do sítio do Sped:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escrituracao-digital/escrituracao-contabil-digital-eed/escrituracao-contabil-digital-eed>

http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/7156?utm_smid=10377556-1-1



DONA DA ORTOPÉ É INVESTIGADA POR SUSPEITA DE FRAUDE MILIONÁRIA COM NOTAS FRIAS.

O Ministério Público de São Paulo abriu uma investigação para apurar suspeitas de fraudes envolvendo a fabricante de calçados Dok, dona das marcas Ortopé e Dijean.

A empresa é investigada por suspeitas de crimes como fraude, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro. Há também outros 17 inquéritos instaurados pela Polícia Civil por acusações de estelionato. Procurada há dias pela reportagem, a empresa e seus advogados não responderam.

O grupo é acusado de usar notas frias, com base em vendas simuladas a grandes varejistas, para levantar dinheiro junto a bancos e fundos de investimentos.

As transações falsas teriam gerado uma dívida estimada em R\$ 382 milhões, com 90 instituições financeiras.

As notas fiscais simuladas indicavam vendas de R\$ 20 milhões à Riachuelo, R\$ 14,4 milhões com a Renner e R\$ 4 milhões com a Puma.

O Estadão/Broadcast, sistema de notícias em tempo real do Grupo Estado, teve acesso a e-mails e comunicados internos da C&A, Riachuelo e Renner, nos quais elas afirmam não reconhecer as movimentações. Há suspeita de falsificação do carimbo das varejistas para falsificar as operações.

"As referidas cobranças sequer foram acompanhadas dos números de pedidos de compra referentes às solicitações de fornecimento que seriam objeto de aludidas notas fiscais, tampouco foram encaminhados canhotos idôneos relacionados à efetiva entrega das mercadorias.

Foram identificados, apenas, canhotos com carimbos e assinaturas falsos", informou a C&A, em um comunicado interno que circulou no início de janeiro.

O Grupo Dok foi fundado em 2010, em Birigui, no interior de São Paulo. Em 2020, o grupo incorporou as marcas Ortopé e Dijean, da Vulcabras, e passou a produzir calçados para marcas como Arezzo, Bata e Puma.

A empresa tem cerca de 4 mil funcionários e exporta produtos para mais de 20 países. Também alega ter enfrentado dificuldades financeiras depois de comprar a marca Esposende da Paquetá, no ano passado.

Como funcionava, segundo MP

Segundo a acusação, o esquema de fraudes teria origem em contratos simulados com grandes varejistas, ou seja, sem que a venda tivesse sido realizada. A partir deles, o grupo buscava antecipar recursos no mercado, com bancos e fundos de investimentos.

A partir de novembro, os títulos devidos às instituições financeiras começaram a atrasar. "Eles alegavam fornecimento contínuo, então todo mês havia liquidação dos títulos. Em dezembro, começou a surgir a inadimplência.

Na sequência, os supostos devedores dos títulos [varejistas] começaram a informar que não tinham nenhuma pendência financeira.



Ou seja, os títulos eram frios e não tinha ocorrido venda nenhuma", afirma o advogado José Luis Dias da Silva, representante do Evolut Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, que negociava com o Grupo Dok.

Para outros fundos, as irregularidades começaram a aparecer em meados de novembro, como informaram os sócios do escritório Balduino e Manikowski Advogados, que representam os investidores. "Grande parte da carteira cedida aos fundos era de duplicatas simuladas.

Quando notificamos eles [varejistas] sobre a cessão de crédito, eles começaram a retornar dizendo que desconheciam o lastro das duplicatas emitidas pelo Grupo Dok", afirma o advogado Thomas Eberle Manikowski.

No inquérito, também são apontadas inconsistências e contradições nos balanços da empresa, além de suposto faturamento de R\$ 230 milhões até o mês de junho de 2022.

Recuperação judicial

Enquanto as varejistas e fundos de investimento buscavam a Justiça para denunciar a suspeita de fraude, o grupo Dok afastava o diretor financeiro Marco Almeida e o presidente da empresa, Paulo Henrique Almeida, no dia 15 de dezembro, por "graves problemas financeiros".

Em seguida, entrou com um pedido de tutela cautelar para antecipar os efeitos de uma possível recuperação judicial, assim como fez a Americanas.

Em um primeiro momento, essa tutela foi negada pela Justiça e, depois, cedida.

Porém, em um recurso enviado por um dos fundos de investimento, os efeitos da cautelar foram suspensos pela desembargadora Jane Franco Martins, no dia 20 de janeiro. Segundo ela, existiam "elementos probatórios acerca das alegações de eventuais duplicatas simuladas".

Paralelamente a isso, o Evolut Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, representado pelo escritório Dias da Silva Advogados, entrou com um pedido de falência para o Grupo DOK, por fraude, no dia 16 de janeiro.

A intenção é afastar um eventual pedido de recuperação judicial. "Se reconhecida a fraude, a falência é decretada", afirma Silva.

Posicionamento

Em nota, a C&A informou não reconhecer as operações de crédito relatadas pelo Grupo DOK e que não tinha pedidos recentes em andamento com a empresa. Procuradas, Riachuelo e Renner não responderam à reportagem.

Não foi possível localizar a assessoria de imprensa da Puma.

<http://broadcast.com.br/cadernos/financeiro/?id=MUHGS2NXekkyGtvZVYyc1JOMVN3dz09#:~:text=Paralelamente%20a%20isso%2C%20o%20Evolut,eventual%20pedido%20de%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicia>



Você sabe analisar investimentos? Conheça 3 métodos que podem te ajudar.

Quando se faz um grande investimento é preciso ter em mente o prazo para retorno do valor investido. Pode estar nesse “detalhe” a sobrevivência do negócio em médio e longo prazo. O grande erro de muitas pessoas, amadoras no mercado ou até inocentes, é depositar em determinadas ideias um grande montante de dinheiro sem antes ter calculado o seu retorno, ou ainda investirem o todo, sem pensar, por exemplo, na importância de ter um fluxo para a sobrevivência do negócio por alguns meses ou anos, enquanto ele estiver se estruturando.

Sem se preparem corretamente, muitos perdem verdadeiras fortunas, sem contar o dano emocional e o trauma. Mas calma, porque há muitas maneiras de estruturar e de analisar a fundo os investimentos, e neste texto vamos falar sobre os principais, que são o Payback, Valor Presente Líquido e a Taxa Interna de Retorno.

Como sempre fazemos nos textos do blog, tentaremos tornar o assunto o mais simples possível e partiremos, para isso, do início. Respire fundo e boa leitura.

O que é o Payback?

Em português, a palavra payback significa “retorno”, e é uma técnica bastante utilizada nas empresas e no mundo dos negócios para analisar o prazo de retorno do investimento em um projeto ou ação específica.

Em suma, o Payback é o tempo estimado entre o retorno do investimento inicial até o período no qual o ganho acumulado empata com o valor do investimento. Ele é medido, geralmente, em meses ou anos, dependendo do montante ou da empresa.

Normalmente são utilizadas dois métodos para o cálculo do período de Payback, sendo eles o médio e o efetivo. O primeiro, quando o tempo de retorno tem como base a relação existente entre o valor do investimento e o valor médio dos fluxos esperados de caixa. Quando falamos em Payback efetivo estamos falando de um cálculo mais próximo da realidade, pois considera os respectivos períodos de ocorrência.

Para trazer os números e a metodologia para mais perto da realidade, vamos trabalhar com um exemplo:

- Quando levamos em consideração um investimento inicial de R\$ 50 mil, projetando o orçamento de caixa para três ou cinco anos, com a empresa obtendo, hipoteticamente, entradas de caixa de R\$ 28 mil no primeiro ano, R\$ 12 mil no segundo ano, R\$ 10 mil no terceiro ano, R\$ 14 mil no quarto ano e R\$15 mil no quinto ano, o retorno do investimento aconteceria em três anos. A soma dos ganhos dos primeiros três anos se iguala ao investimento.
- Agora imagine que, no terceiro ano de atuação da empresa, ela conseguiu a entrada de R\$ 5 mil, e não os R\$ 10 mil que dissemos acima. Dessa forma seria necessário utilizar mais 36% do valor do quarto ano.

O Payback pode ser usado ainda em decisões que resultem no “aceite” ou na “rejeição” e, nesse caso, a lógica segue a seguinte premissa:

- Se o período de Payback for menor que o período máximo aceitável de recuperação, o projeto poderá ser aceito. Mas se o período for maior que o período máximo aceitável de recuperação, o projeto será rejeitado.



Taxa Interna de Retorno (TIR)

A Taxa Interna de Retorno (TIR), do inglês IRR (Internal Rate of Return) é a taxa necessária para equiparar o valor de um investimento (o valor presente) com os seus retornos futuros ou saldos de caixa. Quando usada para a análise de investimentos constitui a taxa de retorno de um projeto específico.

A Taxa Interna de Retorno de um investimento pode ser atrativa, indiferente ou nada atrativa:

- o investimento é economicamente atrativo quando a taxa interna de retorno é maior do que a taxa mínima de atratividade;
- o investimento está economicamente numa situação de indiferença quando a taxa interna de retorno é igual à taxa mínima de atratividade;
- o investimento não é economicamente atrativo quando a taxa interna de retorno é menor do que a taxa mínima de atratividade. Isso porque seu retorno é superado pelo retorno de um investimento com o mínimo de retorno.

O melhor investimento será sempre o que tiver a maior Taxa Interna de Retorno, ou ainda o que apresentar a taxa de juros que torna o valor presente das entradas de caixa igual ao valor das saídas de caixa do investimento.

Para o cálculo da TIR é necessário projetar um fluxo de caixa que aponte as entradas e saídas de dinheiro provocadas pelo investimento, e os elementos serão:

- capital e o custo de capital utilizado para realizar o investimento;
- vida útil do projeto (nas empresas, contado de acordo com a sua idade em anos);
- o programa de investimentos (capital fixo somado ao capital de giro);
- benefícios estimados do investimento (receita menos gasto do projeto);
- o valor restante do investimento após o fim da vida útil projeto.

Valor Presente Líquido (VPL)

Ao se decidir por um investimento é preciso fazer projeções futuras dentro do planejamento da empresa para que os executivos possam analisar de forma segura se a melhor decisão está sendo tomada e se, além disso, a empresa terá retorno ou prejuízo.

Vimos acima dois métodos que podem ser usados para esse fim: Payback e Taxa Interna de Retorno. Mas há um terceiro: o Valor Presente Líquido (VPL).

O VPL, assim como o fluxo de caixa líquido, é analisado por meio da diferença entre as entradas e saídas de caixas. Quando o VPL é maior que zero significa que o investimento é positivo, ou seja, que vai trazer retorno econômico. Na prática, denota que as entradas, quando trazidas para a realidade presente, são maiores que as saídas de caixas.

Se o VPL for igual a zero significa que o investimento está equilibrado, ou seja, as entradas de caixas são iguais as saídas de caixas.

Agora, se o VPL for menor que zero significa que as entradas estão menores que as saídas de caixa e o projeto trará prejuízos. Este método permite comparar diferentes projetos e escolher o maior valor de VPL como melhor investimento.



Agora que você já conhece melhor essas três formas de analisar o retorno de um investimento, as chances de fazer o melhor negócio possível ficaram mais próximas. Caso sua empresa precise de apoio experiente e focado em resultados nas áreas de gestão e finanças, entre em contato conosco. BLBBRASIL

Negociações Coletivas - Mudanças Jurídicas - Prevenção e planejamento.

Por: Juliana Cerullo (*)

Eventualmente o que poderia se admitir é a ultratividade condicionada, ou seja, seria admitida a prorrogação da vigência de determinada norma coletiva, em casos específicos e por prazo determinado, objetivando o mínimo desequilíbrio na relação entre as partes.

Como é de conhecimento geral, o Governo tem noticiado várias alterações a serem efetuadas na área trabalhista. Uma delas, que reputamos de grande impacto para as empresas, são as disposições das convenções coletivas, na concessão de benefícios ou regime de trabalho.

Anteriormente à reforma, as disposições das convenções não tinham prazo de término, nos termos da súmula 277, do TST, e somente seriam modificadas por nova negociação coletiva, e/ou, em muitos casos, os benefícios eram considerados como incorporados aos direitos dos trabalhadores.

A partir da reforma, as disposições têm prazo de validade de dois anos, permanecendo até a vigência da nova convenção, a partir de quando, se não ratificadas, as concessões ou benefícios perdem sua validade.

A redução de custos e despesas, bem como a litigiosidade foram os benefícios dessa mudança trazida pela reforma trabalhista. O tema vem sendo discutido sob a denominada Ultratividade das normas coletivas, que permite que o convencionado entre as partes se sobreponha ao legislado.

Entenda um pouco mais sobre o tema, e a necessidade das áreas de recursos humanos, gestão de pessoas e outras afins, estarem preparadas para as discussões futuras com as entidades sindicais, no caso de haver a suposta alteração trabalhista.

Ultratividade da norma coletiva vantagem ou desvantagem para empregados e empresa?

Muito se discute acerca da eficácia temporal das normas coletivas.

Tal discussão é antiga e esbarra também na vigência de texto de lei, isto porque a aplicação de uma norma coletiva, dispõe sobre direitos específicos de determinada categoria, ou seja, a norma coletiva tem o objetivo de complementar regras já previstas em lei ou prever regras específicas que não estão delimitadas em lei.

O que isso significa? O empregador não está sujeito à aplicação da norma coletiva? Obviamente que todo empregador está sujeito à aplicação das disposições previstas em norma coletiva, havendo inclusive fiscalização quanto ao cumprimento de tais regras.

Mas por quanto tempo o empregador pode ser obrigado a cumprir tais regras?



De acordo com o previsto no art. 614, §3º da CLT está vedada a ultratividade e as normas coletivas não podem apresentar prazo de vigência superior a dois anos. Porém, o Governo Federal apresentou proposta para alteração na Reforma Trabalhista para admitir a ultratividade da norma coletiva.

Fato é que existem impedimentos para atribuir vigência de norma coletiva por período superior a dois anos. Seria atribuído à norma coletiva efeito de lei, porque esta sim tem vigência por prazo indeterminado, outro aspecto seria a inclusão de direitos a contratos de trabalho de forma definitiva, ou seja, conceder a garantia de que, mesmo após vencido o prazo de vigência da norma coletiva o empregado permanece fazendo jus a direitos negociados.

Ocorre que as normas coletivas são redigidas após debates entre sindicatos e empresas de uma determinada categoria, portanto são fruto de ajustes entre representante dos empregados e empregador diante de uma realidade jurídico financeira daquele momento e não de situação pretérita.

Notável o risco de prejuízo ao empregador, que pode inclusive ver-se desestimulado a novos acordos coletivos.

Sabido que a contratação de mão-de-obra pelas empresas está diretamente ligada ao cenário político econômico do período, envolvendo questões mundiais e não apenas do Brasil, justamente nesse contexto é que se torna inviável a ultratividade da norma coletiva, podendo inclusive provocar um aumento no número de demissões.

Por outro lado, os empregados também podem ser prejudicados por previsões de norma coletiva que não fazem mais parte da realidade vivida e que também não se coadunam com o previsto em lei.

A transitoriedade da norma coletiva deve ser preservada para garantir que as partes tenham a liberdade de manter ajustes ali realizados ou discuti-los novamente.

Temos um exemplo atual, algumas cláusulas de normas coletivas foram rediscutidas com a alteração da modalidade do trabalho presencial para o remoto, em diversos segmentos. A inalterabilidade da norma em uma condição como esta é manifestamente prejudicial às partes.

A ultratividade de forma rígida não representa vantagem, tampouco traz garantia ao empregado e ao empregador, isto porque o objetivo da legislação trabalhista é a todo momento evitar os abusos por parte do empregador e a proteção do emprego, o que não ocorre quando mantida a vigência de uma norma que não reflete o contexto atual de trabalho.

Eventualmente o que poderia se admitir é a ultratividade condicionada, ou seja, seria admitida a prorrogação da vigência de determinada norma coletiva, em casos específicos e por prazo determinado, objetivando o mínimo desequilíbrio na relação entre as partes.

(*) Juliana Cerullo é Advogada Sócia Líder da Área Trabalhista do escritório Ronaldo Martins & Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/380951/trabalhista--mudancas-juridicas--prevencao-e-planejamento>



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2130, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

Regulamenta a opção pela autorregularização para fins de fruição do benefício previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a opção do sujeito passivo pela autorregularização para fins de fruição do benefício previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

Art. 2º A autorregularização pelo sujeito passivo deverá ser realizada por meio da confissão e do pagamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de mora, desde que já iniciado o procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, caso em que fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos casos em que o procedimento fiscal tenha sido iniciado até o dia 12 de janeiro de 2023, observados os prazos previstos no art. 6º.

§ 2º A confissão dos tributos devidos deverá ser realizada por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações, na forma do art. 4º.

§ 3º Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO PELA AUTORREGULARIZAÇÃO

Art. 3º A opção do sujeito passivo pela autorregularização será formalizada mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>> e acessado na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 1º O processo digital a que se refere o caput deverá, inicialmente, ser instruído com o formulário "Comunicado da Opção pela Autorregularização" constante do Anexo Único, observados os prazos previstos no art. 6º.

§ 2º O sujeito passivo deverá abrir um processo digital para cada procedimento fiscal referente aos débitos que se pretenda regularizar nos termos desta Instrução Normativa.



Art. 4º Após a abertura do processo digital, deverá ser retificada e transmitida, conforme o tributo objeto da confissão de débito, a:

I - Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF);

II - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR);

III - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb);

IV Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Deverão ser retificadas as escriturações que serviram de base para a apuração dos tributos confessados por meio dos documentos referidos nos incisos I a IV.

Art. 5º O pagamento dos débitos confessados, incluídos os juros de mora, deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) no respectivo código de receita do tributo, com o auxílio do Sistema de Cálculo de Acréscimos Legais (Sicalc), opção "Pagamento da Medida Provisória nº 1.160, de 2023", disponível no endereço eletrônico <sicalc.receita.economia.gov.br> , ou de Guia da Previdência Social (GPS), conforme o caso.

Parágrafo único. Os juros de mora deverão ser calculados até a data do pagamento a que se refere o caput.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, a confissão e o respectivo pagamento dos débitos objeto de autorregularização deverão ser realizados até o dia 30 de abril e antes da ciência do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. No caso de processos digitais abertos nos dias 29 e 30 de abril de 2023:

I - as retificações das declarações e das escriturações poderão ser realizadas até o dia 2 de maio de 2023; e

II - os pagamentos poderão ser efetuados até o primeiro dia útil subsequente ao dia 30 de abril de 2023.

Art. 7º A instrução do processo digital de que tratam os arts. 3º e 4º será concluída com a solicitação de juntada, pelo sujeito passivo, do DARF ou da GPS pagos, observado o disposto nos arts. 5º e 6º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A RFB poderá solicitar esclarecimentos e documentos adicionais aos previstos nesta Instrução Normativa para fins de comprovação das retificações das declarações e das escriturações.

Art. 9º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



ANEXO ÚNICO

Anexo Único.pdf

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=128624>

Empregada doméstica tem direito a hora extra e adicional noturno?

Entenda como funciona o direito a hora extra e ao adicional noturno para a empregada doméstica

O trabalho das domésticas não é fácil, manter o cuidado com a casa e demais necessidades do empregador pode ser uma tarefa muito mais desafiadora do que se imagina, principalmente quando o patrão é uma pessoa muito exigente.

Contudo, a empregada doméstica está amparada por diversos direitos e benefícios previstos em lei, aos quais o patrão deve se atentar e conseqüentemente pagar a sua funcionária.

Mais especificamente a Lei Complementar n.º 150/2015 é quem aborda vários dos principais direitos da empregada doméstica, o que inclui o pagamento de hora extra e adicional noturno, caso se faça jus ao pagamento.

Doméstica e o direito a hora extra

Conforme expresso no artigo 2º da Lei Complementar 150/2015, a duração normal da jornada de trabalho doméstico é de 8 horas diárias e 44 horas semanais.

A lei prevê ainda um adicional de 50% sobre a hora normal quando ultrapassado a jornada contratada, ou seja, caso a doméstica trabalhe 9 horas no dia, ela terá o direito de receber uma hora extra com valor adicional a 50%.

Já no caso da doméstica que tenha que trabalhar em algum domingo ou feriado, o empregador deverá pagar em dobro as horas do dia, sem qualquer prejuízo no valor do repouso semanal remunerado.

Contudo, o empregador poderá optar por, ao invés de pagar o dobro das horas no domingo ou feriado, garantir um outro dia de folga, para compensar aquele que foi trabalhado.

Já para as trabalhadoras domésticas que estão no regime de tempo parcial, ou seja, contrato de até 25 horas por semana e 5 horas por dia, será permitido no máximo uma hora extra por dia.

Doméstica e o direito ao adicional noturno

Já o artigo 14º da referida Lei Complementar 150/2015 aborda o trabalho noturno e conseqüente direito ao adicional para quem presta serviço no período das 22h às 5h.

Isso porque, o adicional normal é compreendido para quem exerce atividade entre 22h às 5h, onde, neste período a hora possui duração de 52 minutos e 30 segundos e, seu valor corresponde ao equivalente a uma hora normal (60 minutos), acrescido de 20%.



Esse adicional existe, pois, o trabalho noturno se caracteriza como penoso, devido as restrições do sono e consequentes problemas que podem ser gerados pelo exercício durante a madrugada.

Vale lembrar que, caso a jornada noturna ultrapasse o horário limitado de 5h da manhã, as horas excedentes também devem ser contabilizadas como noturnas.

<https://www.jornalcontabil.com.br/empregada-domestica-tem-direito-a-hora-extra-e-adicional-noturno/>

Contabilistas podem se diferenciar de seus concorrentes com serviços personalizados! Para que se possa obter valores maiores, e ainda uma diferenciação dos demais contabilistas, uma opção é a de prestar novos serviços

Autores: Leonardo Grandchamp e Álvaro Francisco Fernandes Neto

A contabilidade no Brasil é vista muitas vezes com certo desdém por empreendedores e gestores, especialmente no que se refere às empresas de pequeno e médio porte. Um dos motivos pelos quais isso pode ocorrer, talvez seja pela padronização dos serviços oferecidos pelos contabilistas.

Muitas vezes os pequenos empreendedores ou gestores que procuram por contabilistas se deparam com a prestação dos mesmos serviços, o que gera uma “guerra” de preços entre estes, e a impressão de relacionamento “ganha-perde”, ou seja, um dos envolvidos ganha (contador) enquanto outro perde (empreendedor).

Para que se possa obter valores maiores, e ainda uma diferenciação dos demais contabilistas, uma opção é a de prestar novos serviços.

Estes devem impactar nas empresas de diversas formas, mas principalmente tendo por foco as necessidades destas organizações, tais como: incremento dos lucros, melhora na qualidade de produtos e serviços oferecidos, confecção de produtos mais sustentáveis, eliminação de retrabalho, extinção do desperdício de matérias-primas dentre outros.

Aí começa o olhar “clínico” do contabilista em relação ao que a empresa mais necessita. Isto requer um estudo minucioso e principalmente um planejamento de ação para a referida organização.

Neste momento é importante o emprego da Administração por parte do contabilista, na elaboração da proposta de uma ação para que o empreendedor efetivamente tome decisões que venham a agregar valor.

Se a recomendação for bem-vista pelo empreendedor, se inicia uma parceria do tipo “ganha-ganha”, isto é, tanto o empreendedor quanto o contabilista irão ganhar, sem mencionar a sociedade em geral.

A Administração pode ser empregada pelo contabilista de diversas formas, por exemplo, para aumentar a eficiência da empresa, isto implicará na redução do desperdício de matérias-primas, na redução ou até mesmo na eliminação do retrabalho dos colaboradores das empresas o que proporcionará um aumento dos lucros.



Outra forma do contabilista contribuir para as pequenas e médias empresas, é ajudar os empreendedores a tomar decisões, mais rapidamente e mais lucrativas.

Há vários processos para a tomada de decisão, o importante é identificar qual o melhor método a ser empregado pela empresa naquele momento, já que há vários elementos a serem analisados, tais como: concorrência, legislação, pontos fortes e fracos que a empresa possui, o impacto da tecnologia na organização e assim por diante.

Não se pode esquecer que toda proposta de decisão deve considerar pelo menos três tipos de ambiente: ambiente onde a recessão impere, ambiente que apresente crescimento econômico ou ainda o ambiente estável.

Visto isto, o contabilista é um elemento de suma importância para pequenos e médios empreendedores/gestores administrarem seus negócios, pois estes, na imensa maioria das vezes, não possuem dinheiro para contratar consultores (que são mais caros).

Desta forma, o contabilista acaba se tornando um parceiro vital, sem o qual não se pode obter os melhores resultados. Muitas vezes isto é tão significativo que pode redundar na própria sobrevivência da organização, frente à inovação da concorrência, inovações tecnológicas que tornam os produtos de muitas organizações obsoletos e outras coisas.

É claro que o contabilista desta forma acaba contribuindo expressivamente para as empresas e para a sociedade, pois colabora para a manutenção e criação de novos empregos, geração de renda, aumento dos lucros, aumento da arrecadação de impostos e assim por diante.

Consequentemente, em virtude do seu alto desempenho, será procurado por outros empreendedores/gestores que vão conhecendo seu trabalho, sem contar as indicações da sua clientela.

Isto proporcionará a possibilidade de incrementar seus ganhos e contribuir para uma sociedade melhor.

Contabilistas podem se diferenciar de seus concorrentes com serviços personalizados!
(contadores.cnt.br)

Tratamento de prejuízos fiscais apurados no exterior.

Por Thais Romero Veiga Shingai e Daniel Franco Clarke (*)

A Medida Provisória nº 1.148/2022 prorrogou a possibilidade de consolidação da parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, equivalente aos lucros por ela auferidos, pela controladora brasileira, até o ano-calendário de 2024.

Também renovou a possibilidade de uso do crédito presumido de 9% sobre o resultado da controlada no exterior para as atividades das indústrias em geral.

Foram importantes medidas que sinalizaram como o Brasil tem adotado passos práticos visando a sua acessão à OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), cujos países membros praticam alíquota do IRPJ inferior aos 34% cobrados no Brasil.



Apesar da importância dessas medidas, outro aspecto relacionado ao regime de tributação em bases universais das pessoas jurídicas merece atenção.

Desde 2015, a tributação de lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas de pessoas jurídicas brasileiras é regida pela Lei nº 12.973/2014, cuja aplicação é regulada na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.520/2014.

Explicitando as regras de tributação em bases universais, o artigo 76 daquela lei dispõe que a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil da variação do valor do investimento equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela sociedade estrangeira, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada.

Tratando especificamente das controladoras, o artigo 77 da lei determina que tal ajuste no valor do investimento em controlada domiciliada no exterior deve considerar os lucros auferidos antes do imposto sobre a renda, e que este, excetuado da variação cambial, deverá ser computado na determinação do Lucro Real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

Como sabido, ainda que a lei utilize a expressão “parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos”, ela nada mais significa que os lucros das sociedades estrangeiras.

Assim, atualmente, os lucros das controladas no exterior são tributados automaticamente junto à controladora no Brasil, na proporção da sua participação societária.

Sendo assim, os resultados positivos auferidos pela controlada no exterior devem ser computados para fins de determinação do Lucro Real no Brasil, e devem ser apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio da controlada.

Com a recente inovação legislativa, até o ano-calendário de 2024, essas parcelas do ajuste do valor do investimento em controlada poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, contanto que haja observância às restrições impostas pelo artigo 11 da IN RFB nº 1.520/2014.

Não havendo consolidação, a IN RFB nº 1.520 determina que a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:

- 1) se a parcela for positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e
- 2) se a parcela for negativa, poderá ser compensada, exclusivamente, com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados no Demonstrativo de Prejuízos Acumulados da ECF.



Queremos trazer à reflexão, neste artigo, um aspecto específico vinculado não à apuração dos lucros propriamente, mas à apuração e posterior utilização dos prejuízos apurados no exterior.

Tal análise parte da premissa da constitucionalidade e legalidade da tributação dos lucros auferidos pela controladora brasileira em relação às controladas estrangeiras.

Como visto acima, os prejuízos das controladas estrangeiras podem ser estocados na pessoa jurídica brasileira, para compensação futura com os lucros que vierem a ser auferidos por aquela entidade e aqui oferecidos à tributação. Essa possibilidade já existia, inclusive, na legislação que regia a matéria anteriormente, notadamente o artigo 4º da IN SRF nº 213/2002.

Discute-se, nesse contexto, em qual momento o prejuízo apurado no exterior deve ser convertido em Reais. Tal fato pode apresentar grande relevância, sobretudo à luz da volatilidade cambial.

Vejamos a redação do artigo 25 da Lei nº 9.249/1995 e do artigo 6º, §3º, da IN SRF nº 213/2012, que regulavam o tema até 2015:

"Lei nº 9.249/1995

Artigo 25. (...)

§2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

§4º Os lucros a que se referem os §§2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros (...).

IN SRF nº 213/2012

Artigo 6º. (...)

§3º A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior, será efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio (...) na data do encerramento do período de apuração relativo à demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros (...)."

A questão que se põe é: no período de vigência de tais normas, o prejuízo apurado pela controlada estrangeira deve ser convertido para Reais no período em que foi apurado, ou apenas no período em que houver lucro nela e este lucro venha a ser compensado com o prejuízo acumulado (sendo mantido em moeda estrangeira até essa data)?

Em setembro de 2021, a 1ª Turma da CSRF entendeu que deve ser utilizada a taxa cambial de venda, do dia das demonstrações financeiras em que o lucro da controlada estrangeira tenha sido apurado (Acórdão nº 9101-005.746). Ou seja, concluiu pela impossibilidade conversão para Reais, no próprio ano de sua apuração, de prejuízos apurados no exterior.

Entendeu, naquele contexto, que a legislação brasileira teria considerado com objeto de relevância jurídica as demonstrações financeiras em que tenham sido apurados lucros pelas controladas estrangeiras, e não quando quaisquer resultados (como os negativos) tenham sido apurados.

A CSRF apreciou novamente o tema em meados de 2022, ao julgar improcedente, por maioria de votos, o Recurso Especial da PGFN (Acórdão nº 9101-006.236).

Na turma ordinária, o contribuinte obteve vitória quanto à forma de apuração e aproveitamento do prejuízo compensável da sociedade estrangeira, no tocante à conversão dos prejuízos fiscais pelo câmbio da data da sua apuração.



Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que a ausência de previsão expressa da forma de conversão dos prejuízos fiscais apurados no exterior não significa que seu regime deve ser diverso daquele aplicado aos lucros.

É dizer: se há um critério determinado para a conversão de lucros do exterior, não parece haver motivo razoável para que outro seja aplicado para a conversão dos prejuízos, considerando que ambos representam espécie do gênero resultados do exterior.

Na CSRF vingou o mesmo entendimento, em privilégio da neutralidade na apuração do lucro tributável no Brasil, da variação cambial dos investimentos mantidos no exterior. Decidiu-se, portanto, que não só os lucros, mas também os prejuízos apurados no exterior, devem ser convertidos em reais pela taxa de câmbio do dia das demonstrações financeiras em que tenha ocorrido a sua apuração.

Concordamos com essa posição da Câmara Superior: a regra aplicada deve ser a de conversão em reais pela taxa de câmbio do dia das demonstrações financeiras em que tenha ocorrido a apuração - o que é válido tanto na conversão de prejuízos posteriormente compensáveis, como na apuração de lucros tributáveis. É a regra que asseguraria maior previsibilidade aos contribuintes e que mais se aproxima da lógica de estabilização dos valores no momento de sua apuração no âmbito dos investimentos mantidos no exterior.

Não se trata de alterar o resultado contábil da entidade estrangeira, porque os lucros ou prejuízos lá apurados o serão conforme a lei comercial do país em que ela está estabelecida. Trata-se de efetivamente permitir que, quando a controlada apurar prejuízo no exterior, esse valor seja registrado no Brasil de acordo com a taxa de câmbio aplicável com base naquele período. Posteriormente, quando essa controlada apurar lucros, a legislação permite que somente seja tributada no Brasil a diferença entre os lucros e os prejuízos da mesma entidade (saldo líquido).

Assim, o prejuízo apurado deve ser trazido e estocado no Brasil naquela data com a taxa de câmbio daquele ano, de modo que quando for calculado o saldo líquido para a tributação em períodos subsequentes, o contribuinte local já saiba, de antemão, o valor que terá a deduzir dos lucros apurados pela sua controlada.

Enquanto a legislação não for alterada de modo a trazer essa clareza, é possível que as autoridades fiscais sigam autuando contribuintes que adotem o entendimento aqui defendido. Resta-nos saber se, com as recentes alterações na composição do Carf e das regras de julgamento, as empresas seguirão vitoriosas nessa tese.

Thais Romero Veiga Shingai é especialista em gestão tributária pela Fipecafi. Advogada da área tributária de Mannrich e Vasconcelos Advogados.

Daniel Franco Clarke é advogado em Mannrich e Vasconcelos Advogados e pós-graduado em Direito Societário pelo Insper.

ConJur - Shingai e Clarke: Prejuízos fiscais apurados no exterior



Empresa sem Compliance é empresa sem dono.

Já dizia o ditado: “é o olho do dono que engorda o gado”. Principalmente nas empresas de médio e pequeno porte, que o proprietário é quem controla os processos, cobra pelo bom atendimento e também assegura que as questões financeiras e tributárias mantenham-se em ordem. Partindo desse princípio, realmente, é o olho dele que engorda o gado, sim. Por conta disso, o Compliance como ferramenta de gestão, ainda é rejeitado por empresas desses portes.

Empresas maiores e grandes companhias já utilizam esse mecanismo e enxergam o Compliance como um instrumento fundamental para o cumprimento das obrigações legais. Não é o caso das empresas menores que, na sua maioria, ainda acreditam na filosofia do dono controlador, fiscalizador e conhecedor de todos os processos da empresa.

Portanto, é o momento de tentar enxergar o negócio de outra maneira. Não estamos dizendo que o proprietário deve virar as costas para sua empresa e deixar sua gestão ao léu, muito pelo contrário, o que dizemos aqui é que existem mecanismos muito eficazes de controlar os processos, principalmente em relação às questões legais e tributárias, tão complexas no nosso país. Ou seja, o olho do dono continuará a engordar o gado, mas com o auxílio de uma arma poderosa, o Compliance.

Mas, afinal, o que é Compliance?

Compliance é um termo em inglês que tem seu significado associado ao cumprimento de regras. Na prática, é uma ferramenta de governança corporativa, cuja função é garantir que a empresa esteja cumprindo todas as obrigações, tanto as internas, como as relacionadas aos órgãos reguladores e da legislação específica correspondente ao seu empreendimento.

Uma empresa em Compliance trabalha de acordo com as regras vigentes, segue as legislações trabalhista e previdenciária, contábil, financeira, ambiental entre outras. Caso alguma regra não esteja sendo seguida de maneira correta, o Compliance detectará e fará valer seu cumprimento.

Então, podemos dizer que Compliance é um conjunto de procedimentos direcionado à proteção ética da empresa, com apoio institucional à revelação de irregularidades e, até mesmo punição, caso elas sejam comprovadas.

Qual é a origem do Compliance?

Os programas de Compliance teve origem nos Estados Unidos, no início do século XX, quando foram instituídas as agências regulatórias norte-americanas. A exigência ao cumprimento das normas ficou mais rígida e as empresas tiveram que se adequar a esse regime.

O método se desenvolveu com as instituições financeiras, principalmente com a fundação do Banco Central dos Estados Unidos, criador de um sistema seguro e de acordo com a legislação.

No Brasil, essa filosofia começou de forma sutil no final da década de 90, com a Resolução nº 2.554 do Banco Central do Brasil, quando as regras europeias e norte-americanas baseadas no Compliance foram absorvidas pelo país. Mas se difundiu com maior força depois da promulgação da Lei nº 12.846, de 2013. Conhecida como Lei Anticorrupção, que trata da aplicação de penalidades judiciais e administrativas às pessoas jurídicas descumpridoras de tal legislação.

Quais as vantagens do Compliance para as empresas?

O programa de Compliance traz benefícios que vão além da organização e do cumprimento correto das obrigações e da redução de aplicação de multas e punições com o descumprimento dessas leis. As



consequências da sua implantação promovem melhorias na empresa de forma generalizada. Seguem algumas dessas vantagens:

1-Identificação de riscos

Conhecer os riscos é a melhor forma de evitá-los. Com a aplicação dos métodos de Compliance é possível identificar as ameaças que a empresa corre e, dessa forma, estudar a implantação de um plano de ação que impeça que essas ameaças se concretizem.

2-Aumento de produtividade

Como o Compliance visa a atender as regras de forma ética, essa cultura se expande por toda a empresa. O ambiente organizacional melhora, os colaboradores sentem-se mais comprometidos, já que as obrigações trabalhistas são cumpridas e, conseqüentemente, o rendimento do trabalho e a produtividade aumentam.

3-Valorização da empresa frente aos investidores e mercado

Investidores apostam em negócios consistentes e estáveis. Eles não querem ver seu nome associado a escândalos. Por isso, empresas adeptas do Compliance são apontadas como sólidas e passam a imagem de estáveis e éticas perante o mercado.

Como fazer a introdução do Compliance na sua empresa

O Compliance é mais do que uma ferramenta, é uma filosofia, uma nova prática de cultura organizacional. Os primeiros passos para que esse programa seja implementado na sua empresa podem começar com medidas básicas, mas que já refletem em resultados positivos. Apresentamos algumas verificações e adequações:

- Confira se sua empresa está registrada corretamente nos órgãos reguladores correspondentes à categoria do seu negócio, como Junta Comercial, Prefeitura entre outros;
- Verifique se sua empresa está cumprindo a legislação, seja ela trabalhista, fiscal, contábil;
- Confirme se os produtos ou serviços oferecidos estão de acordo com o Código de Defesa do Consumidor;
- Desenvolva um Manual de Ética e Conduta e faça com que ele seja seguido por todos;
- Analise a política de gestão de todas as áreas, como marketing, finanças e recursos humanos; e
- Faça auditorias frequentes, buscando ajuda profissional especializada.

Quem são os profissionais que realizam o Compliance?

Assim como falta um longo caminho a ser percorrido para as pequenas e médias empresas entenderem a importância do Compliance, existem poucos profissionais habilitados à aplicação do método. Mas esse mercado começa a dar sinais de aquecimento.

Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), que promove cursos e capacitações, 2016 foi um ano de exploração da área de Compliance. Mais de 340 profissionais foram formados em 12 cursos realizados. O número é significativo, já que em 2015, foram formados 89 especialistas.

O aumento do número de profissionais significa que nos próximos anos, a procura por esse tipo de especialização tende a aumentar no país. Para o IBGC, o motivo da ascensão pode ser justificado pela crise político-econômica dos últimos anos.



Em entrevista ao jornal Estado de São Paulo, a superintendente da entidade ,Adriane de Almeida, afirmou que “é o momento em que as companhias precisam se destacar e sobreviver, é natural que haja mais atenção aos riscos e busca por adequação”.

O resultado é sempre melhor atingido quando o trabalho é executado por um profissional qualificado. A equipe da BLB Brasil Auditores e Consultores pode auxiliar sua empresa na implantação do Compliance fiscal e contábil. Seus profissionais são altamente capacitados para aplicar esse método, independente do porte e categoria do seu negócio. Para saber mais acesse aqui.BLBBRASIL

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h



	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS**FUTEBOL**

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO**6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS****FEVEREIRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
16	quinta	09:00 às 19:00	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****FEVEREIRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
13 e 14	segunda e Terça	13:30 às 17:30h	Empreendedorismo contábil	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Sérgio Lopes
15 e 17	Quarta e sexta	09:00 às 13:00h	Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF/2023	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Arnóbio Neto Araújo Durães

*Programação sujeita alterações



**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

6.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis



Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

6.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.